



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA PLATAFORMA DIGITAL PELO
ACIDENTE DE TRABALHO ENVOLVENDO O MOTOBOY ENTREGADOR**

MARCELE MARQUES RODRIGUES

BRASÍLIA
2021

MARCELE MARQUES RODRIGUES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA PLATAFORMA DIGITAL PELO
ACIDENTE DE TRABALHO ENVOLVENDO O MOTOBOY ENTREGADOR**

Monografia apresentada como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharela em Direito
pela Faculdade de Direito da Universidade de
Brasília – UnB

Orientador: Prof. Dr. Paulo Blair

BRASÍLIA

2021

MARCELE MARQUES RODRIGUES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA PLATAFORMA DIGITAL PELO
ACIDENTE DE TRABALHO ENVOLVENDO O MOTOBOY ENTREGADOR**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharela em Direito
pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB

Aprovada em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Paulo Blair
Orientador

Profa. Dra. Gabriela Neves Delgado
Examinadora

M^a. Raianne Liberal Coutinho
Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, por terem sempre me incentivado a estudar e a acreditar na minha capacidade. Aos meus irmãos, pela paciência, ternura e companheirismo ao longo da trajetória de escrita deste trabalho, bem como ao longo da vida. Ao Sidnei, pelos ensinamentos diários e pelo suporte emocional que sempre me ofereceu. Ao Bruno, também pela paciência e companheirismo, que tornaram essa trajetória acadêmica muito mais leve.

“Você deve notar que não tem mais tutu
E dizer que não está preocupado
Você deve lutar pela xepa da feira
E dizer que está recompensado
Você deve estampar sempre um ar de alegria
E dizer: tudo tem melhorado
Você deve rezar pelo bem do patrão
E esquecer que está desempregado
Você merece
Você merece
Tudo vai bem, tudo legal
Cerveja, samba e amanhã, seu Zé
Se acabarem teu carnaval”
Comportamento geral – Gonzaguinha

RESUMO

A uberização apresenta-se como um fenômeno de amplitude global e que atinge profissionais dos mais diversos níveis de qualificação. Nela, estão compreendidas a reorganização do trabalho e a subsunção do obreiro a novas formas de gestão e controle, viabilizadas pela utilização de tecnologias da informação e da comunicação de modo extensivo. A informalização da categoria dos motoboys, em curso no Brasil desde os últimos anos, emerge como resultado do amplo fenômeno de uberização do trabalho. A partir da monopolização do setor de entregas pelas plataformas, os motofretistas têm vivenciado o rebaixamento de condições laborais, com consequências nefastas à saúde e segurança do trabalho. O incremento dos riscos inerentes à profissão se materializa no aumento nos níveis de acidentalidade desses trabalhadores. Diante desse cenário, o presente estudo pretende analisar a possibilidade de responsabilização civil objetiva da plataforma digital pelo acidente de trabalho envolvendo o motoboy entregador que lhe presta serviços. A investigação perpassa, inicialmente, pela compreensão do fenômeno da uberização do trabalho e pelo estabelecimento de conexões entre o formato de trabalho uberizado e os elementos de flexibilização e precarização laboral oriundos de transformações recentes do capitalismo mundial. Em seguida, será analisado o processo de informalização da categoria dos motofretistas, as circunstâncias em que se sucedeu, bem como as consequências para a saúde e segurança desses trabalhadores. Por fim, sem adentrar a discussão acerca da existência ou não de vínculo empregatício, será investigado se o ordenamento jurídico trabalhista, de ordem constitucional e infraconstitucional, dispõe de instrumental suficiente para estabelecer a proteção desses trabalhadores frente às novas formas de exploração do trabalho instituídas pelos aplicativos.

Palavras-chave: Entregadores por aplicativo. Acidente de trabalho. Responsabilidade civil.

ABSTRACT

Uberization is a global phenomenon that affects professionals of the most diverse levels of qualification. It includes the reorganization of work and the subsumption of the worker to new forms of management and control, made possible by the extensive use of information and communication technologies. The informalization of the motorcycle courier category, underway in Brazil over the last few years, emerges as a result of the broader phenomenon of uberization. Starting from the monopolization of the delivery sector by the digital platforms, the motorcycle couriers have experienced the relegation of working conditions, with nefarious consequences to their health and job security. The increase of risks inherent to the profession materializes in the rise of the level of accidents of these workers. Within this scenario, the current study intends to analyze the possibility of objective civil responsibility of the digital platform for work-related accidents involving motorcycle couriers that provide services for them. The investigation initially spans the understanding of the phenomenon of the uberization of work and the occurrences of connections between the format of uberized work and the elements of flexibilization and precarious work from the recent transformation of global capitalism. Subsequently, the process of informalization in the category of motorcycle couriers and the circumstances in which this occurred, as well as the consequences for the health and security of these workers, will be analyzed. Lastly, without entering the discussion around the existence or not of an employment bond, the legal order of labor will be investigated, to see whether this order, be it constitutional or infra-constitutional, has sufficient legal instruments to establish protection of these workers before the new forms of work exploitation instituted by applications.

Keywords: Delivery workers. Work related accident. Civil liability.

SUMÁRIO

Introdução.....	10
Capítulo 1 – Capitalismo de plataforma e o trabalho sob demanda via aplicativos: novas configurações da prestação de trabalho sob o signo da revolução digital.....	11
1.1 As crises do capitalismo recente e suas contribuições para a conformação contemporânea da economia digital e do trabalho flexibilizado ao extremo.....	12
1.1.1 A crise estrutural do capitalismo na década de 1970: liberdade para o capital e subjugamento para o trabalhador.....	12
1.1.2 A ascensão da era informacional-digital e seus impactos no trabalho.....	23
1.1.3 Da nova reestruturação produtiva do capital pós-crise de 2008 à conformação da economia digital e uberização do trabalho.....	28
Capítulo 2 – O processo de uberização materializado na transformação da categoria dos motofretistas: causas e impactos na saúde e segurança do trabalhador.....	38
2.1 O processo de informalização da categoria dos motofretistas.....	38
2.1.1 O deslocamento de uma identidade profissional definida para um trabalho amador.....	41
2.1.2 Autogerenciamento subordinado e intensificação da exploração do trabalho.....	43
2.1.3 “Empreendedorismo” e discurso empresarial: a transferência de custos e riscos para o trabalhador.....	44
2.2 Estratégias de gestão por produtividade e acidentes de trabalho.....	47
Capítulo 3 – O trabalho do motoboy entregador por aplicativo e a necessária proteção pelo direito do trabalho.....	53
3.1 A responsabilidade objetiva do tomador de serviços por acidente de trabalho em atividades de risco.....	55
3.2 A proteção constitucional contra acidentes de trabalho.....	61
3.3 Responsabilidade civil do desenvolvedor da atividade de risco independente de vínculo empregatício: trabalhadores portuários avulsos e da construção civil.....	63
3.4 A configuração da atividade desenvolvida pelo motoboy entregador como geradora de responsabilidade objetiva do aplicativo.....	67

Conclusão.....72

Referências Bibliográficas.....76

INTRODUÇÃO

A uberização do trabalho, enquanto fenômeno de amplitude global que atinge trabalhadores das mais variadas qualificações, tem sido responsável, atualmente, pela reconfiguração de um enorme conjunto de categorias profissionais. Identifica-se como parte desse fenômeno a informalização da categoria dos motoboys, que tem sido constatada no Brasil nos últimos anos.

Para os motofretistas, a informalização tem origem na monopolização do setor de entregas pelos aplicativos, que conseguem, assim, ditar condições de trabalho cada vez mais rebaixadas, reestruturando todo esse ramo econômico, bem como estabelecendo novas formas de controle, gerenciamento e organização do trabalho (ABÍLIO, 2019).

Desse processo tem resultado o rebaixamento do valor da força de trabalho, a transformação de um labor publicamente regulado e socialmente reconhecido para um trabalho amador, bem como a exposição do obreiro a maiores riscos, acentuando-se aqueles inerentes à profissão.

Um dos aspectos mais proeminentes da precarização do trabalho dos motoboys diz respeito à saúde e à segurança desses trabalhadores no trânsito. Vislumbra-se a hipótese de que o desenho algorítmico do aplicativo tem impulsionando o trabalhador a correr mais riscos, resultando no aumento da acidentalidade laboral.

O objetivo deste trabalho consiste, portanto, em investigar a possibilidade de responsabilização objetiva das plataformas digitais pelo acidente de trabalho envolvendo os motociclistas entregadores que lhes prestam serviços, considerando a periculosidade da atividade e as proteções constitucionais trabalhistas.

Para tanto, no primeiro capítulo, serão analisadas brevemente as transformações recentes do capitalismo, impulsionadas por suas crises estruturais, que se traduziram em um processo de reestruturação produtiva em escala global (ANTUNES, 2018). Parte-se da ideia de que a uberização é resultado de processos em curso no mundo do trabalho há décadas, responsável por agregar velhas e novas formas de exploração laboral (ABÍLIO, 2020c).

O resgate histórico mostra-se necessário para a plena compreensão do fenômeno da uberização e de suas consequências para o mundo do trabalho. Trabalha-se com a concepção de que as transformações nos sistemas produtivo e laboral, empreendidas pelo capital em resposta às suas crises recentes, introduziram formatos de trabalho flexibilizados e informalizados que foram aprimorados, ao longo dos anos, até que se chegasse à conformação contemporânea do trabalho uberizado.

No segundo capítulo, será abordado o processo de informalização da categoria dos motoboys, resultado do amplo fenômeno de uberização do trabalho. Serão analisadas as circunstâncias sobre as quais ocorreu a reconfiguração da categoria, bem como as condições de trabalho impostas pelos aplicativos e suas consequências para a saúde e segurança dos trabalhadores.

No último capítulo, será verificada a hipótese de responsabilização civil objetiva dos aplicativos pelos acidentes de trabalho sofridos pelos motoboys que lhes prestam serviços. Para tanto, será analisada, em primeiro lugar, a compatibilidade entre o instituto da responsabilidade civil objetiva, previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, e a regra geral de responsabilização subjetiva do empregador por acidente de trabalho, insculpida no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República. Analisar-se-á, em seguida, se a proteção contra acidentes de trabalho, conferida pelo inciso XXII do artigo 7º da Constituição da República, estende-se aos entregadores por aplicativo.

Adiante, serão examinados os critérios adotados pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho para estabelecer a responsabilidade civil dos tomadores de serviços por acidentes de trabalho envolvendo trabalhadores portuários avulsos e da construção civil. A escolha das categorias de análise se fundamenta na similitude de condições vivenciadas por esses trabalhadores e pelos entregadores por aplicativo, que consistem, resumidamente, na reconhecida periculosidade da atividade, na inexistência de vínculo empregatício, via de regra, e na realização de trabalho sob demanda e em condições precárias.

Com base nos elementos investigados ao longo deste capítulo final, será verificada a possibilidade de responsabilização civil objetiva do aplicativo pelo acidente de trabalho sofrido pelo entregador. Objetiva-se demonstrar, outrossim, a importância do instituto da responsabilidade civil para a prevenção de riscos e eventos danosos futuros, bem como a necessidade de o direito do trabalho ocupar-se da proteção de trabalhadores não enquadrados nas tradicionais categorias justralhistas.

CAPÍTULO 1

CAPITALISMO DE PLATAFORMA E O TRABALHO SOB DEMANDA VIA APLICATIVOS: NOVAS CONFIGURAÇÕES DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO SOB O SIGNO DA REVOLUÇÃO DIGITAL

Para entender a atual conformação da classe trabalhadora e seus modos de subsistência é necessário antes compreender os eventos e os processos precedentes que reorganizaram o

trabalho e as formas de produção. A partir dessa investigação, é possível identificar os elementos fornecidos por prévias transformações no sistema produtivo capitalista que constituíram a matéria-prima e a base para a configuração contemporânea do trabalho.

Assim, para compreender o modo de funcionamento da economia digital, também denominada economia compartilhada, colaborativa ou sob demanda, é essencial olhar para os períodos que antecedem o seu surgimento (SRNICEK, 2017, p. 14). A compreensão das causas, dinâmicas e consequências da atual conformação do trabalho perpassa, outrossim, pelo estudo dos arranjos de funcionamento do capitalismo (SRNICEK, 2017, p. 12), uma vez que seus modos de produção pressupõem, desde a introdução do maquinário industrial, o que Marx denomina de *subsunção real do trabalho ao capital* (MARX, 2015, p. 66).

1.1 As crises do capitalismo recente e suas contribuições para a conformação contemporânea da economia digital e do trabalho flexibilizado ao extremo

É possível apontar três momentos paradigmáticos na história recente do capitalismo que redesenharam a divisão internacional do trabalho e forneceram o suporte sobre o qual se conformou a economia compartilhada (SRNICEK, 2017, p. 12). São eles: i) a crise do padrão de acumulação taylorista-fordista por volta da década de 1970 (ANTUNES, 2018, p. 174); ii) o protagonismo das novas tecnologias informacionais-digitais na organização do trabalho (ANTUNES, 2009, p. 64), a ascensão do neoliberalismo no Brasil (ANTUNES, 2018, p. 134) e o apogeu da mundialização e financeirização da economia na década de 1990 (ANTUNES, 2018, p. 221); e iii) a crise estrutural do capitalismo global e financeirizado de 2008 (ANTUNES, 2018, p. 61, 117, 174).

A análise desses três períodos permitirá a identificação de componentes fundamentais das metamorfoses vivenciadas pelo capital e pelo trabalho nos momentos referidos. Elucidar-se-á, outrossim, que os elementos da atual conformação dos universos laboral e produtivo são herdeiros de transformações precedentes do capitalismo. Ficará demonstrado, dessa forma, que a configuração contemporânea do trabalho é resultado da articulação entre as metamorfoses antecedentes e as atuais escolhas humanas e institucionais, políticas, econômicas e regulatórias concernentes ao trabalho.

1.1.1 A crise estrutural do capitalismo na década de 1970: liberdade para o capital e subjugamento para o trabalhador

Em relação ao primeiro período citado, é possível constatar que desde o final dos anos 1960 havia indícios de que a economia dos países capitalistas centrais estava à beira de colapsar (MARQUETTI; MIEBACH; MORRONE, 2021, p. 48). Em meados daquela década, as economias da Europa Ocidental e do Japão já haviam se recuperado plenamente do declínio pós-guerra e seus mercados internos encontravam-se saturados, o que culminou na necessidade de estabelecerem mercados de exportação para os seus excedentes (HARVEY, 2008, p. 135).

A economia estadunidense já não apresentava níveis de competitividade equiparáveis aos dessas economias em ascensão e, assim, vinha perdendo pouco a pouco seu *status* de potência econômica mundial (SRNICEK, 2017, p. 15). Soma-se a isso o quadro de crescente instabilidade, no final dos anos 1960, do sistema econômico mundial, que era regido pelo padrão ouro-dólar (NAKATANI; SABADINI, 2021, p. 82).¹

Esse sistema começou a se tornar insustentável à medida que as economias recuperadas da guerra passaram a acumular excedentes em dólares e a demandar sua conversibilidade em ouro, o que gerou um desequilíbrio nas reservas estadunidenses e instabilidades nas taxas de câmbio e de juros (NAKATANI; SABADINI, 2021, p. 82).

Assim foi gestada a crise que abateu as economias capitalistas centrais em 1970, com repercussões significativas nas economias dependentes nos anos que se seguiram. Iniciada nos Estados Unidos, a crise é marcada, naquele país, pela queda da lucratividade e pelo declínio da produtividade em relação a outros países capitalistas centrais, sobretudo o Japão e a Alemanha (SRNICEK, 2017, p. 15).

Esse período foi também marcado por uma “onda de industrialização fordista competitiva em ambientes inteiramente novos, nos quais o contrato social com o trabalho era fracamente respeitado ou inexistente” (HARVEY, 2008, p. 135). Esse processo ocorreu a partir da intensificação de políticas de substituição de importação, sobretudo na América Latina,² e a partir do deslocamento de multinacionais em direção principalmente aos países do Sudeste Asiático (HARVEY, 2008, p. 135).

A sucessão desse conjunto de eventos, que não se exaurem nos ora mencionados, montou o cenário sobre o qual se conformou a crise estrutural do capitalismo na década de 1970, marcado por uma forte onda inflacionária, “que acabaria por afundar a expansão do pós-

¹ O acordo de Bretton Woods, realizado em 1944, instituiu o sistema ouro-dólar como padrão econômico-financeiro mundial. A partir desse acordo, foi estabelecida uma taxa de câmbio fixa do dólar em relação ao ouro (HARVEY, 2011, p. 49).

² No Brasil, esse processo tem início com a crise de 1929 e chega a termo no final da década de 1970, “quando ocorreram os choques do petróleo, o aumento da taxa de juros nos Estados Unidos e a crise do endividamento externo brasileiro” (MATTEI; JÚNIOR, 2009, p. 94).

guerra” (HARVEY, 2008, p. 136). Nesse sentido, esclarece Dal Rosso (2017, p. 32) que a crise, gestada inicialmente em território estadunidense, associada a outros fatores conduziu, naquele país, à “perda da hegemonia do keynesianismo, que articulava as relações entre Estado e economia, e do fordismo, que conduzia as relações laborais”. Entre esses fatores, podem ser citados:

[...] a elevada inflação, o descontrole das contas públicas, a crise do petróleo, a revolta estudantil de 1968 e anos posteriores, greves e movimentos sindicais, a derrota na Guerra do Vietnã, o apoio conferido às ditaduras militares na América Latina e em todo o mundo e a cultura de protesto. (DAL ROSSO, 2017, p. 33)

Harvey reforça que o colapso do modelo fordista de acumulação ocorreu em escala global, que resultou nas décadas seguintes, de 1970 e 1980, em um “conturbado período de reestruturação econômica e de reajustamento social e político” (2008, p. 140). Assim, o longo período de crescimento econômico que marcou os anos dourados do capitalismo no pós-guerra (1945-1973) chegava a termo por ocasião da estagnação e da crise de acumulação dos anos 1970 (ANTUNES, 2018, p. 155).

O período que se seguiu é marcado pela combinação entre neoliberalismo, financeirização da economia³ e reestruturação produtiva, da qual se produziu um enorme contingente de trabalhadores “precarizados, terceirizados, flexibilizados, informalizados, cada vez mais próximos do desemprego estrutural” (ANTUNES, p. 119, 2018; HARVEY, 2011).

O capitalismo financeirizado, conforme definido por Lavinias (informação verbal), consiste em uma nova etapa do capitalismo ou em um novo regime de acumulação, em que

[...] os mercados financeiros, as instituições financeiras e as elites financeiras passam a ter peso cada vez mais importantes na definição das políticas econômicas e das políticas públicas em geral, bem como sobre seus efeitos. Isso significa que a finança não está mais, como no passado, subordinada à produção, através do financiamento ao investimento, ao produto e ao consumo. Essa lógica se inverte com seu crescente processo de autonomização e descolamento da economia real (CONFERÊNCIA..., 2021, 1 h 12 min 12 s).

Nessa linha, Fine e Saad-Filho (2017, p. 691) apontam a financeirização como o pilar de sustentação do neoliberalismo. É também ela a principal condutora do processo de

³ De acordo com Fine, a financeirização “expressa o controle do capital portador de juros (CPJ) sobre a alocação de recursos sociais e a reprodução social de maneira mais geral, através de distintas formas de capital fictício” (2014 apud SAAD-FILHO, 2015, p. 65). A proeminência das finanças indica a “subsunção real dos capitais individuais pelo (interesse do) capital como um todo, que se expressa e – ao mesmo tempo – se impõe através do funcionamento regular das instituições financeiras e dos mercados e regulamentações anexos a elas” (SAAD-FILHO, 2015, p. 66).

reestruturação produtiva a partir da década de 1970 (FINE; SAAD-FILHO, 2017, p. 691).
Naquele período,

[...] a tendência de estagnação econômica e a queda da taxa de lucro das empresas não financeiras, em meio a mudanças tecnológicas na esfera da produção com impactos na reorganização do trabalho, levaram-nas a buscar maiores retornos ao capital investido, desta vez através de aplicações financeiras. A liberalização e a desregulamentação financeiras que se seguiram turbinaram a progressão das finanças e fomentaram a grande expansão de ativos financeiros não monetários. Inicialmente nos países desenvolvidos, mas rapidamente incorporando a periferia nessa dinâmica (CONFERÊNCIA..., 2021, 1 h 13 min 10 s).

Assim, as décadas de 1970 e 1980 são marcadas pelo início de um processo de reestruturação produtiva do capital em escala global, que objetiva tanto a “recuperação do seu padrão de acumulação” quanto a reposição da “hegemonia que vinha perdendo, no interior do espaço produtivo” (ANTUNES; BRAGA, 2009, p. 233). Dessa reestruturação resultaram profundas mudanças na estrutura produtiva e na organização do trabalho (ANTUNES, 2018, p. 117).

O padrão de acumulação fordista é suplantado por modelos de *acumulação flexível*, conforme denomina Harvey (2008, p. 140). Na definição do autor, esse novo arquétipo é definido

[...] por um confronto direto com a rigidez do fordismo. Ele se apoia na flexibilidade de processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo. Caracteriza-se pelo surgimento de setores de produção inteiramente novos, novas maneiras de fornecimento de serviços financeiros, novos mercados e, sobretudo, taxas altamente intensificadas de inovação comercial, tecnológica e organizacional. A acumulação flexível envolve rápidas mudanças dos padrões do desenvolvimento desigual, tanto entre setores como entre regiões geográficas, criando, por exemplo, um vasto movimento no chamado “setor de serviços”, bem como conjuntos industriais completamente novos em regiões até então subdesenvolvidas [...] (HARVEY, 2008, p. 140).

É importante enfatizar que o modelo fordista de organização do trabalho permitiu a construção de uma identidade coletiva dos trabalhadores, bem como a constituição de sindicatos fortes e articulados (SRNICEK, 2017, p. 14). Caracterizado por uma estrutura verticalizada, em que a maior parte da produção estava concentrada no interior da fábrica, o padrão fordista manteve sob o mesmo teto uma massa de trabalhadores que compartilhava as mesmas condições de trabalho e os mesmos problemas no interior da fábrica (ANTUNES, 2018, p. 175; SRNICEK, 2017, p. 14).

Essa vivência impulsionou a formação de uma identidade coletiva que foi extremamente importante para a organização coletiva dos trabalhadores e para assegurar um significativo

poder de barganha frente ao empresariado (SRNICEK, 2017, p. 14). O até então vigente capitalismo regulado proporcionava “regulamentações do mercado de trabalho” que, “juntamente com o alto crescimento econômico e as taxas reduzidas de desemprego, deram mais poder para a classe trabalhadora em sua barganha com os capitalistas” (MARQUETTI; MIEBACH; MORRONE, 2021, p. 48).

A força da organização da classe trabalhadora garantiu, sobretudo na Europa e nos Estados Unidos, significativas conquistas ao operariado, como salários dignos, empregos mais estáveis e direitos previdenciários (HARVEY, 2011, p. 87; SRNICEK, 2017, p. 14). Assim, o poder do trabalho, materializado na organização da classe trabalhadora, representou um “sério obstáculo para a contínua acumulação do capital” e “a maneira como essa barreira foi contornada pelo capital com a ascensão do neoliberalismo durante os anos 1970 e início dos anos 1980 define em muitos aspectos a natureza dos dilemas que enfrentamos agora” (HARVEY, 2011, p. 87).

Em oposição ao fordismo, o toyotismo, bem como outras formas de *acumulação flexível*, na denominação de Harvey, tem como estratégia a deslocalização da produção a partir da adoção de uma estrutura horizontalizada, em que a fábrica principal responde a uma fração mínima da produção, frequentemente recorrendo à terceirização e à subcontratação para o restante desta (ANTUNES, 2018, p. 175).

Do fracionamento e da deslocalização produtiva, que promovem a pulverização dos locais de trabalho, resultam uma enorme dificuldade de organização dos trabalhadores e a fragmentação de uma identidade coletiva (ANTUNES, 2018, p. 118). Dessa forma é facilitada a intensificação da exploração da força de trabalho (SOARES, 2019, p. 6575).

Nessa nova composição, os processos de produção e de trabalho são reorganizados para serem o mais enxutos possível, os trabalhadores devem ser “mais *qualificados, multifuncionais* e envolvidos com o ideário dos “colaboradores”” e mantidos no número mínimo necessário, e os estoques reduzidos a menor quantidade possível (ANTUNES, 2018, p. 119; SRNICEK, 2017, p. 15).

Tudo isso é viabilizado a partir da implementação de cada vez mais sofisticados *softwares* de gerenciamento de cadeia de suprimentos, que possibilitam às indústrias obter abastecimento na exata medida de sua demanda (SRNICEK, 2017, p. 15-16). Dessa forma, é superado o modo de produção em massa de produtos homogêneos pelo padrão de produção customizada orientada pela demanda real dos consumidores (SRNICEK, 2017, p. 16).

Antunes sinaliza que desse novo arquétipo emerge o modelo de empresa enxuta e flexível, que mescla “um conjunto de elementos de continuidade e de descontinuidade em relação ao empreendimento taylorista e/ou fordista” (2018, p. 117). Nesses moldes, a empresa

[...] se estrutura com base em uma organização do trabalho que resulta da introdução de técnicas de gestão da força de trabalho próprias da fase informacional; desenvolve uma estrutura produtiva mais flexível, recorrendo frequentemente à deslocalização produtiva, à terceirização (dentro e fora das empresas); utiliza-se do trabalho em equipe, das “células de produção”, dos “times de trabalho”; além de incentivar, de todos os modos, o “envolvimento participativo” [...] (ANTUNES, 2018, p. 117).

Para Antunes, o trabalho é reorganizado “combinando multifuncionalidade, polivalência, competição, metas, competências, assumindo uma *aparência* mais “participativa”, mais envolvente e menos despótica quando comparada à da fábrica taylorista” (2018, p. 119). Não é mais o cronômetro que controla a produção, mas, sim, as metas, as quais são administradas pelo próprio trabalhador, ciente de que, se não as cumprir, poderá perder o emprego (ANTUNES, 2018, p. 296). Essa nova forma de organização objetiva essencialmente intensificação do trabalho, “procurando reduzir ou mesmo eliminar os espaços de trabalho improdutivo, que não criam valor” (ANTUNES, 2018, p. 118).

A partir dessa nova configuração industrial, que busca a maximização da produtividade e dos lucros – viabilizada em grande medida pela automatização dos processos de produção –, se operam a eliminação de postos de trabalho, a desregulamentação de direitos, a informalização e a terceirização do trabalho, além do “aumento da fragmentação e heterogeneização no interior da classe trabalhadora” e do esfacelamento do sindicalismo (ANTUNES, 2018, p. 118).

Tudo isso possibilitou a “retomada do ciclo de valorização do capital em detrimento dos direitos do trabalho” (ANTUNES, 2018, p. 176). Com efeito, a conjunção desses fatores gera

[...] uma dissociabilidade destrutiva no espaço de trabalho que procura dilapidar todos os laços de solidariedade e de ação coletiva, individualizando as relações de trabalho em todos os espaços onde essa pragmática for possível (ANTUNES, 2018, p. 119).

A implementação de tais mudanças é acompanhada pela difusão pelo capital de um ideário empresarial que mascara a intensificação da exploração a partir da utilização de uma *terminologia gerencial*, conforme denomina Antunes (2018, p. 117). O vocabulário empresarial rejeita “denominações como “operários”, “trabalhadores”, optando por recorrer à apologética presente na ideologia dos “colaboradores”, “parceiros”, “consultores” ou denominações assemelhadas” (ANTUNES, 2018, p. 117).

Desse novo modo de organização produtiva e laboral resulta a configuração de duas vertentes no interior da classe trabalhadora em aparente contradição:

De um lado, em escala minoritária, o trabalhador *polivalente e multifuncional* da era informacional-digital, capaz de exercitar sua dimensão mais intelectual com maior intensidade. De outro, uma massa de trabalhadores precarizados, terceirizados, flexibilizados, informalizados, cada vez mais próximos do desemprego estrutural (ANTUNES, 2018, p. 119).

Esse é um dos traços da *nova morfologia do trabalho*, conforme aponta Antunes, que modifica a composição da classe trabalhadora posicionando os “trabalhadores ultraqualificados que atuam no âmbito informacional e cognitivo” no “topo da pirâmide social do mundo do trabalho” (ANTUNES, 2018, p. 88). Enquanto isso,

Na base, ampliam-se a informalidade, a precarização e o desemprego, todo estruturais; e, no meio, encontramos a hibridez, o trabalho qualificado que pode desaparecer ou erodir, em decorrência das alterações temporais e espaciais que atingem as plantas produtivas ou de serviços em todas as partes do mundo (ANTUNES, 2018, p. 88-89).

A tentativa de superação da crise da década de 1970 perpassa, portanto, pelo ataque aos direitos dos trabalhadores através da desregulamentação do trabalho de diferentes formas. A articulação de velhos e novos modos de exploração do trabalho delinea a nova divisão internacional do trabalho e transforma significativamente a composição da classe trabalhadora em nível mundial (ANTUNES, 2018, p. 155). O trabalho precário emerge, assim, “com o objetivo de recuperar as formas econômicas, políticas e ideológicas da dominação burguesa” (ANTUNES; BRAGA, 2009, p. 233).

Para Antunes (2018, p. 160), a precarização do trabalho constitui, de um lado, traço “intrínseco à sociabilidade construída sob o signo do capital” e, de outro, “uma forma particular assumida pelo processo de exploração do trabalho sob o capitalismo em sua etapa de crise estrutural”, assumindo maior ou menor intensidade de acordo com a dimensão da crise (ANTUNES, 2018, p. 160).

A precarização impõe-se com ainda mais facilidade a partir da mundialização e da financeirização da economia, que permitem a “um número cada vez mais reduzido de corporações transnacionais [...] impor à classe-que-vive-do-trabalho, nos diferentes países do mundo, patamares salariais e condições de existência cada vez mais rebaixados” (ANTUNES, 2018, p. 155). Dessa forma, a precarização estrutural se expressa em escala global.

É importante lembrar que a crise que se manifestou nos anos 1970 se situou em um contexto de guerra-fria, de corrida armamentista e espacial, de avanço do poderio soviético, das

guerras de independência nas colônias africanas e do estopim de movimentos revolucionários na América Latina (NAKATANI; SABADINI, 2021, p. 82).

No que concerne aos países latino-americanos, constata-se o crescimento de uma classe operária fabril resultante do processo de internacionalização da economia e de intensificação da industrialização na periferia do capitalismo (FONTES, 2010, p. 167). Na América Latina, é possível apontar como resultado da expansão dessa classe e das precárias condições de trabalho o surgimento e o fortalecimento das organizações e lutas populares do operariado (FONTES, 2010, p. 167).

A resposta estatal a essa conjuntura, justificada a partir de um “anticomunismo histórico”⁴ e da necessidade de contenção das lutas sociais, foi a instauração, em diversos países da América Latina, de ditaduras militares como fruto de um projeto recolonizador (FONTES, 2010, p. 167). Na mesma linha, defende Antunes que os golpes militares empreendidos nos países latino-americanos foram “a solução encontrada pelas forças do capital para desestruturar os avanços sociais e políticos da classe trabalhadora” (2011, p. 31-32).

No Brasil, a construção do cenário sobre qual ocorreram os avanços reacionários se deu em moldes muito semelhantes. Sob o pretexto de combate a uma suposta ameaça comunista, as forças reacionárias instauraram uma ditadura civil-militar, que, circunscrita na crescente mundialização da economia e na iminente crise do padrão de acumulação fordista,

[...] objetivou promover a internacionalização da economia e a reconcentração de renda, poder e propriedade nas mãos de corporações transnacionais, monopólios estatais e privados e grandes latifundiários, aprofundando sua integração com o mercado mundial e suas ligações com o capital financeiro e industrial internacionais (PETRAS, 1999 apud LARA, SILVA, 2015).

O golpe de 1964, que marcou o início do regime ditatorial militar no Brasil, contou com o suporte estadunidense e com a participação ativa de burguesias locais e internacionais e, sob a crescente expansão da industrialização e a internacionalização do capital, caracterizou-se pela implantação de empresas multinacionais e pelo fomento a empresas nacionais associadas direta ou indiretamente àquelas (FONTES, 2010, p. 167-168, LARA; SILVA, 2015, p. 277).

Conforme sinaliza Campos, o golpe expressa uma reação às lutas e conquistas sociais dos trabalhadores no período imediatamente anterior e “ao mesmo tempo, a (re)afirmação do modelo de acumulação dependente-associado, viabilizado por um regime político autocrático burguês, de face policial-militar” (CAMPOS, 2016, p. 8).

⁴ Termo cunhado por Fontes em o *Brasil e o capital-imperialismo*, 2010, p. 167.

A reestruturação produtiva operada com base na ampla abertura aos capitais estrangeiros reforça, assim, a relação de dependência⁵ existente entre os países latino-americanos e os países capitalistas centrais, uma vez que essa reorganização se moldou a partir dos interesses do capital hegemônico, visando a atendê-los (MARINI, 2013 apud CAMPOS, 2016, p. 14).

Nessa configuração, a economia brasileira passa a apresentar, na denominação de Campos (2016, p. 14), uma “composição desnacionalizante”, que

Na prática, [...] significou a concordância da burguesia nacional em intensificar o processo de industrialização nos marcos da nova divisão internacional do trabalho. Como afirma Marini (2013), tais opções atenderam a duas necessidades essenciais das burguesias de países centrais, em especial dos Estados Unidos: a) escoar equipamentos já obsoletos devido ao veloz processo de evolução tecnológica; e b) fomentar o desenvolvimento de parques industriais responsáveis por certos níveis de produção (raramente de alta tecnologia), de acordo com a mencionada nova divisão do trabalho (MARINI, 2013 apud CAMPOS, 2016, p. 14).

A industrialização brasileira, bem como a dos demais países latino-americanos, consolidou, assim, uma nova divisão internacional do trabalho, pautada na transferência para os países capitalistas periféricos de etapas iniciais da produção industrial, a exemplo da siderurgia (MARINI, 2017, p. 343). Enquanto isso, os países capitalistas centrais ficavam encarregados das etapas mais avançadas da produção industrial e do desenvolvimento de novas tecnologias, as quais eram por eles monopolizadas (MARINI, 2013, p. 65).

Dessa forma, a estrutura produtiva implementada no período da ditadura militar, conforme descreve Antunes (2011, p. 84), assume caráter “bifronte”, isto é:

De um lado, estruturou-se a produção de bens de consumo duráveis, como automóveis, eletrodomésticos, etc., para um *mercado interno restrito e seletivo*, composto pelas classes dominantes e por parcela significativa das classes médias, especialmente seus estratos mais altos. De outro, desenvolveu-se um polo voltado para a *exportação*, não só de produtos primários, mas também de produtos industrializados de consumo (ANTUNES, 2011, p. 84).

⁵ De acordo com Marini (2017), a relação de dependência e subordinação dos países latino-americanos em relação aos países capitalistas centrais se estabelece a partir das primeiras décadas do século XIX, período marcado pela ocorrência da revolução industrial na Inglaterra e pela independência política da América Latina. Segundo o autor, “É a partir desse momento que as relações da América Latina com os centros capitalistas europeus se inserem em uma estrutura definida: a divisão internacional do trabalho, que determinará o sentido do desenvolvimento posterior da região. Em outros termos, é a partir de então que se configura a dependência, entendida como uma relação de subordinação entre nações formalmente independentes, em cujo marco as relações de produção das nações subordinadas são modificadas ou recriadas para assegurar a reprodução ampliada da dependência. A consequência da dependência não pode ser, portanto, nada mais do que maior dependência, e sua superação supõe necessariamente a supressão das relações de produção nela envolvida” (2017, p. 327).

Nessa dinâmica, a exportação assume papel central no projeto de industrialização nacional (CAMPOS, 2016, p.14). Campos (2016, p. 14) acrescenta que também a produção voltada para o mercado interno contava com forte participação de capitais estrangeiros, o que reforça o argumento da existência de laços de dependência e subordinação econômica brasileira em relação às economias capitalistas centrais.

Nessa toada, a economia brasileira desse período regeu-se, consoante Antunes, pelo “binômio ditadura e acumulação, arrocho e expansão, tendo no tripé *setor produtivo estatal, capital nacional e capital internacional* os seus pilares básicos” (2018, p. 134). Assim, a busca pela retomada do crescimento econômico foi pautada por um “aprofundamento da integração dependente-associada ao imperialismo”, não por acaso acompanhado do crescimento exponencial da dívida externa brasileira (CAMPOS, 2016, p. 14).

A tentativa de superação da crise capitalista pelos governos militares brasileiros centra-se, então, em um “duplo movimento: concentração de capitais e aprofundamento da desvalorização do trabalho”, o que trouxe sérias consequências para a classe trabalhadora (CAMPOS, 2016, p. 11).

Essa desvalorização se empreendeu através de uma série de medidas prejudiciais ao trabalhador, que compreendem, dentre outras, a política de arrocho salarial; o fim estabilidade decenal prevista no art. 492 da CLT (substituída pelo FGTS), a partir da Lei nº 5.107/66; a abolição, na prática, do direito de greve (Lei nº 4.330/64 e Decreto-lei nº 1.632/78); a possibilidade de parcelamento do décimo terceiro salário (Lei nº 4.749/65); a criação do trabalho temporário (Lei nº 6.019/74); a possibilidade da redução de jornadas e salários, no limite máximo de 25% e respeitado o valor do mínimo, mesmo sem a concordância do sindicato ou do trabalhador (Lei nº 4.923/65); demissões e perseguições a servidores públicos; prisão de líderes sindicais; intervenção e repressão às entidades sindicais (Decreto-lei nº 229/67, que inclui os incisos do artigo 530 da CLT; Decreto-lei nº 507/69 e Lei nº 6.200/75); extensão de jornada e intensificação dos ritmos de trabalho (CAMPOS, 2016, p. 12, p. 16). Esse quadro foi agravado ainda mais pelo desmantelamento do movimento operário e sindical (ANTUNES, 2018, p. 156).

Essas medidas provocaram o crescimento do desemprego no país e, associadas a outras reformas econômicas que favoreciam as classes dominantes, causaram o aprofundamento da concentração de renda e de riqueza na época (CAMPOS, 2016, p. 13). Como consequência, houve o enfraquecimento do mercado interno (CAMPOS, 2016, p. 14). Dessa forma, a ditadura civil-militar promoveu deliberadamente, ao longo de toda a duração do regime, o rebaixamento do valor da força de trabalho (CAMPOS, 2016, p. 13).

A partir desses mecanismos, que foram responsáveis pela opressão da classe trabalhadora brasileira, se configurou um formato de exploração distinto, que é característico das economias dependentes: a superexploração da força de trabalho (CAMPOS, 2016, p. 15), que, assim definida por Marini (2017), constitui

[...] um mecanismo de compensação que opera na esfera produtiva dos países dependentes, utilizado pelos capitalistas desses países para compensar as perdas geradas devido às transferências de valor e mais-valor para os países centrais,⁶ e é viabilizada por intermédio de três mecanismos-chave: o prolongamento da jornada laboral, o aumento da intensidade do trabalho e a redução do consumo dos operários mais além de seu limite normal (MARINI, 2011 apud GUANAIS, 2019).⁷

A superexploração, é marcada, portanto, pela ampliação das duas dimensões da mais-valia, a relativa e a absoluta, ou seja, a classe trabalhadora brasileira além de laborar por longas jornadas é submetida a um ritmo intenso de trabalho (MARINI, 2017, p. 333). O resultado disso é o rebaixamento do custo da força de trabalho, que é remunerada abaixo de seu valor real (MARINI, 2017, p. 334).

De acordo com Marini (2017, p. 337), é na superexploração do trabalhador que reside a essência da dependência latino-americana em relação às economias centrais. O autor aponta que a reestruturação produtiva no Brasil, bem como na América Latina, se deu “nos marcos da integração imperialista” e que coube ao regime militar “promover os ajustes estruturais necessários para colocar em marcha a nova ordem econômica requerida pela integração imperialista” (MARINI, 2011, p. 65). Portanto, “a militarização do capitalismo brasileiro não é acidental nem circunstancial. É a expressão necessária da lógica monstruosa do sistema” (MARINI, 2011, p. 265).

⁶ As diferenças havidas no processo de transação de mercadorias entre países capitalistas centrais e periféricos decorre do que Marini (2017, p. 8) denomina de troca desigual. Ela é resultado de “transações entre nações que trocam distintas classes de mercadorias, como manufaturas e matérias primas” e, assim, “o mero fato de que umas produzam bens que as outras não produzem, ou não o fazem com a mesma facilidade, permite que as primeiras [capitalistas centrais] iludam a lei do valor, isto é, vendam seus produtos a preços superiores a seu valor, configurando assim uma troca desigual. Isso implica que as nações desfavorecidas devem ceder gratuitamente parte do valor que produzem [...]” (MARINI, 2017, p. 8). Para compensar as perdas de valor que ocorrem nas transações, as economias dependentes, desfavorecidas nesse processo, recorrem a um mecanismo de compensação, que consiste em “aumentar a massa de valor produzida” (MARINI, 2017, p. 8). Para tanto, “o capitalista deve necessariamente lançar mão de uma maior exploração da força de trabalho, seja através do aumento de sua intensidade, seja mediante a prolongação da jornada de trabalho, seja finalmente combinando os dois procedimentos” (MARINI, 2017, p. 8).

⁷ Sobre esse último mecanismo-chave, Marini esclarece que trata-se da “expropriação de parte do trabalho necessário ao operário para repor sua força de trabalho” (2017, p. 10). Dito em outros termos, significa a expropriação de parte do tempo necessário ao descanso do trabalhador a partir do prolongamento da jornada, constituindo um “modo específico de aumentar o tempo de trabalho excedente” (MARINI, 2017, p. 9).

Essas constatações podem indicar que a reestruturação produtiva no Brasil, impulsionada pela crise de 1970 e operada a partir da introdução de uma nova divisão internacional do trabalho, atendeu às necessidades do capital hegemônico, cujas demandas se orientam de acordo com os interesses dos países capitalistas centrais. Essas necessidades podem ser sinteticamente resumidas na urgência do capitalismo mundial em recuperar o seu padrão de acumulação diante do esgotamento do modelo fordista (ANTUNES; BRAGA, 2009, p. 233).

Dessa forma, a precarização do trabalho emerge como a resposta principal do capital à crise, assumindo diferentes graus de acordo com as características próprias da economia de cada país (SRNICEK, 2017, p. 16; MARINI, 2017, p. 9). Na América Latina, por exemplo, a precarização se revela mais acentuada em razão da posição de dependência econômica na qual está situada em relação às economias centrais, o que culminou em um processo de superexploração (MARINI, 2017, p. 9).

Esse processo de precarização estrutural, que vem se desenhando desde o início da década de 1970, no entanto, não finda com a aparente superação da crise (ANTUNES, 2018, p. 194). Em verdade, a crescente precarização integra o que Antunes (2018, p. 53) identifica como um movimento de permanente reestruturação produtiva, cujas raízes remontam às metamorfoses produtivas a partir da década de 1970, e do qual resulta a contemporânea conformação da economia digital e do trabalho flexibilizado ao extremo. Assim, ao contrário, é possível verificar nos períodos subsequentes o reforço à tendência de precarização, conforme será abordado nos tópicos seguintes (ANTUNES, 2018, p. 134, p. 194).

1.1.2 A ascensão da era informacional-digital e seus impactos no trabalho

Castells, estudioso das relações sociais contemporâneas, constatou que as “várias transformações sociais, tecnológicas, econômicas e culturais importantes” ocorridas nas décadas finais do século XX redundaram no surgimento de uma “nova forma de sociedade”, a qual denominou *sociedade em rede* (2011, n. p.).

O autor aponta para a emergência de uma *revolução tecnológica* que marca a “passagem dos meios de comunicação de massa tradicionais para um sistema de redes horizontais de comunicação organizadas em torno da internet e da comunicação sem fio”, tornando-se a virtualidade uma “dimensão essencial da nossa realidade” (2011, n. p.).

A *sociedade em rede*, na denominação de Castells, cuja gênese remonta aos anos 1980 e 1990, é resultado da formação de uma “nova estrutura social”, constituída por “redes em todas as dimensões fundamentais da organização e da prática social” (CASTELLS, 2011, n. p.).

Trata-se de um padrão de desenvolvimento novo, estruturado “pela convergência entre a mundialização do capital e as tecnologias informacionais” (BRAGA, 2009, p. 61). Nessa nova conformação social, a ampla difusão da internet comercial desempenha papel basilar (BRAGA, 2009, p. 60).

Embora não seja novidade a forte influência dos avanços tecnológicos sobre as transformações na organização social, nos processos produtivos e nos sistemas econômicos, é a partir da dita revolução tecnológica, que amplia sobremaneira a difusão e o alcance das tecnologias digitais, que são superadas determinadas fronteiras geográficas, econômicas, culturais e sociais antes intransponíveis no seio da sociedade capitalista (CASTELLS, 2011, n. p., SCHWAB, 2016, p. 18).

A era da informação, assim denominada por Castells, caracterizada pela existência de redes horizontais de comunicação que permeiam todas as dimensões existenciais humanas, coloca em marcha um processo de ruptura em relação às conformações sociais e econômicas existentes até então (CASTELLS, 2011, n. p., SCHWAB, 2016, p. 19). Nesse sentido, esclarece o autor que “como não param nas fronteiras do Estado-nação, a sociedade em rede se constituiu como um sistema global, renunciando a nova forma de globalização característica do nosso tempo” (CASTELLS, 2011, p. 7).

Traço importante do processo de globalização e financeirização da economia, esta última baseada, por sua vez, na desregulamentação e liberalização das entidades financeiras (ANTUNES, 2009, p. 34), é a perda gradual pelas instituições governamentais, “herdadas da Era Moderna e da sociedade industrial”, da capacidade de “controlar e regular os fluxos globais de riqueza e informação” (CASTELLS, 2011, p. 7 pdf).

Dessa forma, as tecnologias digitais,⁸ “fundamentadas no computador, *software* e redes” (SCHWAB, 2016, p. 19), à medida que se tornam mais sofisticadas e integradas, promovem a globalização da economia e profundos rearranjos sociais e organizacionais-produtivos (CASTELLS, 2011, n. p.).

Esses processos, no entanto, não podem ser observados acriticamente, uma vez que

[...] embora tudo e todos no planeta sentissem os efeitos daquela nova estrutura social, as redes globais incluíam algumas pessoas e territórios e excluíam outros, induzindo, assim, uma geografia de desigualdade, econômica e tecnológica (CASTELLS, 2011, n. p.).

⁸ Por tecnologia entendem Brooks e Bell (1971, 1976 apud CASTELLS, 2011) como o “uso de conhecimentos científicos para especificar as vias de se fazerem as coisas de uma maneira *reproduzível*”. Na categoria de tecnologia da informação, Castells inclui “o *conjunto convergente* de tecnologias em microeletrônica, computação (*software* e *hardware*), telecomunicações/radiodifusão e optoeletrônica”, bem como a engenharia genética (CASTELLS, 2011, p. 67).

A velocidade da difusão tecnológica vai ser, portanto, “seletiva tanto social quanto funcionalmente” (CASTELLS, 2011, p. 70), sendo tanto maior a desconectividade em relação ao restante do mundo quanto menor o desenvolvimento econômico de um determinado território (CASTELLS, 2011, p. 70).

Embora permeados por disparidades quanto ao modo de distribuição e de evolução nos diferentes Estados-nações, os avanços tecnológicos vão impactar substancialmente o processo de reestruturação produtiva em escala global, ainda que em diferentes momentos históricos (CASTELLS, 2011, p. 70, p. 98).

É nessa conjuntura que se situa a intensificação da reestruturação produtiva e econômica em escala global, sobretudo nas décadas de 1980 e 1990 (ANTUNES, 2018, p. 134; CASTELLS, 2011, p. 98; PRAUN, 2019). Nesse processo, as economias dependentes “vão paulatinamente sendo incorporadas à globalização financeira ao se tornarem destino dos maciços fluxos de capital em busca de maior rentabilidade” (CONFERÊNCIA..., 2021, 1 h 13 min 50 s).

Essa dinâmica se dá, contudo, “nos marcos de uma condição subalterna” (ANTUNES, 2009, p. 34) das economias periféricas, que são incorporadas ao processo de reorganização do capital de acordo com os interesses das economias centrais (ANTUNES, 2009, p. 34). No cerne da intensificação da reestruturação produtiva, com suporte no amplo aparato tecnológico e nos moldes do padrão de *acumulação flexível*, o trabalho é reorganizado para atender à necessidade do capital de retomar seu ciclo de valorização (ANTUNES, 2018, p. 176).

As transformações no mundo do trabalho, conforme mencionado em tópico anterior, consistem na intensificação dos ritmos de produção, no prolongamento de jornadas, na fragmentação da identidade coletiva dos trabalhadores, no rebaixamento de salários, na terceirização e subcontratação, na flexibilização e informalização das relações de trabalho, no aumento do desemprego, todos a denotarem um processo de precarização estrutural do trabalho (ANTUNES, 2018, p. 61).

Nessa dinâmica, a revolução tecnológica vai operar uma mudança tanto quantitativa quanto qualitativa no âmbito da classe trabalhadora (ANTUNES, 2009, p. 208). De um lado, ao impulsionar a substituição do trabalho vivo pelo trabalho morto, ocorre a redução do operariado tradicional clássico, rural, fabril, manual, estável e especializado, sobretudo, mas não só, nos países capitalistas centrais (ANTUNES; BRAGA, 2009, p. 235, ANTUNES, 2009, p. 208). Esse proletariado é substituído por trabalhadores em relações laborais

desregulamentadas, muitas vezes informais e terceirizados (ANTUNES; BRAGA, 2009, p. 235).

Assim, “com a desestruturação crescente do Estado de bem-estar social nos países do Norte e o aumento da desregulamentação laboral nos países do Sul” (ANTUNES; BRAGA, 2009, p. 235) constata-se uma tendência de incremento do “novo proletariado fabril e de serviços, em escala mundial” (ANTUNES; BRAGA, 2009, p. 235), inserido em relações de trabalho precarizadas.

De outro lado, há uma maior intelectualização do trabalho em ramos específicos, sobretudo naqueles mais impactados pelo avanço tecnológico-digital, como os trabalhos “vinculados às TICS, à pesquisa e ao design” (ANTUNES, 2018, p. 122, 2009, p. 209).

Essa alteração qualitativa implementa a exigência de um trabalhador mais qualificado, ao passo que possibilita ao capital a apropriação do *savoir-faire* do trabalhador, “uma vez que parte do saber intelectual é transferido para as máquinas informatizadas, que se tornam mais inteligentes, reproduzindo parte das atividades a elas transferidas pelo saber intelectual do trabalho” (ANTUNES, 2009, p. 218).

Uma vez expropriado seu saber intelectual e incorporado à máquina, o trabalhador que desenhou sua engenharia e que a programou poderá ser substituído por outro menos qualificado e que receberá menores salários (HUWS, 2014, p. 27), geralmente em uma relação informalizada, flexibilizada e precarizada (ANTUNES, 2018, p. 119). Ao mesmo tempo, uma vez que as tarefas se tornam automatizadas, serão necessários menos trabalhadores para operarem aquela máquina (HUWS, 2014, p. 27).⁹

É importante destacar que, embora presentes tanto nos países capitalistas centrais quanto nos periféricos, essas transformações ocorrem com maior ou menor intensidade dependendo de inúmeras variáveis, como as condições econômicas, políticas, culturais e sociais (ANTUNES, 2009, p. 206).

No Brasil, por exemplo, a década de 1990 é marcada pela desindustrialização e por uma onda de privatizações do setor produtivo estatal, acompanhadas da flexibilização da legislação protetiva trabalhista (ANTUNES, 2018, p. 224). Tudo isso nos termos da reestruturação

⁹ No movimento de apropriação intelectual pelo capital, a partir do envolvimento interativo entre homem e máquina, se acentua ainda mais o estranhamento do trabalho, ampliando-se “as formas modernas de reificação” e distanciando-se “ainda mais a subjetividade do exercício de uma cotidianidade autêntica e autodeterminada” (ANTUNES, 2009, p. 218). Tal processo torna ainda mais evidente a transformação do trabalhador e do trabalho humano em mercadoria, em “mero fator material de produção” (MÉSZÁROS, 2011, p. 126). Dentro dessa relação, o trabalhador “não se reconhece, mas se desumaniza no trabalho” (MARX, 2004 apud ANTUNES 2009; BRAGA, p. 232).

produtiva global imposta pelo capital hegemônico e nos marcos de uma política econômica neoliberal, o que teve impacto significativo no crescimento da informalidade, da terceirização, do subemprego e do desemprego (ANTUNES, 2018, p. 224).

Essas tendências, embora mais frequentes em alguns países do que em outros, a depender da posição que ocupam dentro do sistema capitalista, não se restringem a um ou a outro território, em virtude do “caráter desigualmente combinado do sistema global do capital” (ANTUNES, 2009, p. 126). Devido a esse caráter, tais tendências encontram-se ambas presentes na ampla maioria dos países “com núcleos de produção industrial moderna” (ANTUNES, 2009, p. 126).

Desses processos resultam, em escala global, a fragmentação e a heterogeneização da classe trabalhadora, que se tornou mais qualificada em diversos setores,

[...] como na siderurgia, onde houve uma relativa intelectualização do trabalho, mas desqualificou-se e precarizou-se em diversos ramos, como na indústria automobilística, onde o ferramenteiro não tem mais a mesma importância, sem falar na redução dos inspetores de qualidade, gráficos, mineiros, portuários, trabalhadores da construção naval etc (LOJKINE, 1995 apud ANTUNES, 2009, p. 189).

Há, ainda, um terceiro aspecto, que resulta da metamorfose da classe trabalhadora, inter-relacionado aos dois primeiros (redução do operariado tradicional e aumento do trabalho intelectual): a expansão do *novo proletariado de serviços*, conforme denominam Antunes e Braga (2009), do qual são exemplos os trabalhadores de telemarketing, de hipermercados, de redes de *fast-food*, de hotelaria, de limpeza, de cuidados, os motoboys, entre tantos outros (ANTUNES; BRAGA, 2009, p. 237, 2018, p. 87; HARVEY, 2008, p. 140).

Essas metamorfoses definem os contornos de uma *nova morfologia do trabalho*, conforme elucidam Antunes e Braga (2009, p. 235), que abarca desde “o operariado (industrial e rural), em relativo processo de redução, em especial nos países do Norte, até o proletariado de serviços, os novos contingentes de homens e mulheres terceirizados, subcontratados, temporários, que se ampliam em escala mundial” (ANTUNES, 2009, p. 268).

Dessa nova morfologia “sobressai o papel crescente do novo proletariado de serviços da era digital” (ANTUNES, 2018, p. 38). O contingente de trabalhadores que compõem esse proletariado vai constituir o que Huws denominou de *cibertariado*, um proletariado não operário da era digital, “que vivencia as condições de *trabalho (quase) virtual* em um *mundo (muito) real*, tanto mais *heterogêneo* em seu perfil quanto homogêneo em sua precarização estrutural e acentuado nível de exploração de trabalho” (HUWS, 2003 apud ANTUNES, 2009, p. 268).

Conforme elucidada Antunes (2019, p. 198), essas formas de trabalho precarizado, a exemplo dos intermitentes, terceirizados, temporários, informais, autônomos, presentes de maneira significativa nos serviços, deixam de ser a exceção e passam a ser a regra no capitalismo da era digital-informacional.

Nesse cenário, constata-se que as otimistas previsões dos entusiastas do avanço tecnológico quanto à possibilidade de redução da intensidade e do tempo de trabalho não se concretizaram (ANTUNES, 2018, p. 24). Ao contrário, com a passagem para o século XXI, é possível observar a acentuação da tendência de precarização do trabalho a partir do surgimento de novas formas de extração de mais-valor, sobretudo nos setores de serviços e de produção não material, impulsionadas em grande parte pela introdução de novas tecnologias nas cadeias produtivas (ANTUNES, 2019, p. 244).

Conforme será elucidado no próximo tópico, é desse modelo de trabalho que se apropriam as empresas-plataformas, adaptando-o à nova interface econômico-digital e aproveitando-se do desmonte operado na legislação trabalhista para introduzir formas de exploração mais intensificadas.

1.1.3 Da nova reestruturação produtiva do capital pós-crise de 2008 à conformação da economia digital e uberização do trabalho

Srnicek elucidada que a partir do *boom* da internet comercial, nos anos 1990, se constrói a infraestrutura tecnológica base para o desenvolvimento da contemporânea economia digital (2017, p. 17). O uso de tecnologias da informação e da comunicação, tanto no âmbito produtivo quanto no das relações pessoais, se torna cada vez mais massificado, o que reflete no barateamento e na onipresença desses instrumentos (HUWS, 2014, p. 19).

Embora não seja novo o fenômeno da financeirização, é também naquela década que se constata a dominância do capital especulativo¹⁰ sobre a economia real, sendo este outro aspecto extremamente relevante para a formação da economia digital (SRNICEK, 2017, p. 17). Essa configuração traduz “uma nova dinâmica no âmbito das relações capitalistas, em que os

¹⁰ O capital especulativo, ou fictício, pode ser definido, sinteticamente, como “dinheiro que se valoriza sem passar pela atividade produtiva. Desta forma, não produz valor, mais-valia, mas se apropria de fração da riqueza criada na produção e que é transferido a partir de canais de transmissão diferenciados, como os títulos de dívida e ações” (NAKATANI; SABADINI, 2021, p. 79). Embora não tenha base produtiva, “interfere direta e/ou indiretamente no capital produtivo, via crescente exigência de maior produtividade do trabalho para atender sua remuneração, numa lógica ainda mais complexa e dissimulada entre o trabalho, o processo real de exploração e os mercados financeiros” (NAKATANI; SABADINI, 2021, p. 79).

mercados financeiros e o volume das transações financeiras ganha prevalência sobre a produção e o comércio” (CONFERÊNCIA..., 2021, 1 h 15 min 10 s).

Assim, o aspecto distintivo da fase financeirizada do capitalismo é a “tendência de que o lucro e a riqueza passem a ser crescentemente produzidos nos canais financeiros, em detrimento das atividades produtivas” (CONFERÊNCIA..., 2021, 1 h 19 min 15 s). Tais lucros, no entanto,

[...] não retornam à economia real na forma de novos investimentos produtivos. O setor financeiro continua a drenar recursos do setor produtivo através do pagamento de juros, dividendos, ações. Isso limita o investimento produtivo, um fenômeno conhecido entre economistas como *crowdingout*, desindustrializa, o que tende a inibir o crescimento econômico (CONFERÊNCIA..., 2021, 1 h 19 min 25 s).

Essa renda financeira gerada é “derivada da propriedade e do controle de ativos [financeiros]” (CONFERÊNCIA..., 2021, 1 h 19 min 50 s) e, portanto,

[...] nada tem a ver com inovação produtiva ou com investimento. Não cria emprego. Não por acaso, uma das consequências do processo de financeirização foi a desaceleração das taxas de crescimento econômico nas economias avançadas, com impactos danosos nos níveis de emprego e, sobretudo, na estagnação, quando não no declínio do salário real. Naquele momento, a expansão fenomenal do setor financeiro, em particular da oferta de crédito, vai compensar o não crescimento da renda real do trabalho, levando a um processo estrutural de endividamento das famílias (CONFERÊNCIA..., 2021, 1 h 19 min 55 s).

Nessa dinâmica, as empresas não financeiras deixam de competir entre si no que concerne aos níveis de produtividade e de qualidade de seus produtos, deslocando-se a competitividade

[...] dos ciclos de produção para o processo externo de valorização de seus ativos no mercado de ações, o que, evidentemente, não promove o crescimento, cujas taxas tendem a permanecer baixas (CONFERÊNCIA..., 2021, 1 h 21 min 20 s).

Nessa perspectiva, Fine e Saad-Filho indicam a financeirização da economia como elemento estrutural do neoliberalismo, tanto econômica quanto política e ideologicamente (2017, p. 691).

É possível apontar, portanto, que o neoliberalismo,¹¹ imposto inicialmente nos países de capitalismo avançado e que depois se espalha entre as economias periféricas, vai reger as

¹¹ Bourdieu (2019, apud SOARES, 2019, n. p.) define o neoliberalismo como “um projeto político que visa principalmente destruir as coletividades e reduzir a noção de racionalidade à racionalidade individual. Ele argumenta que a essência do neoliberalismo consiste em pôr em prática, sem medir quaisquer consequências, um programa de destruição de todas as estruturas coletivas que atuem como obstáculo à lógica de um mercado puro,

relações sociais com base em uma série de características comuns, dentre as quais se pode citar: i) a ampla adoção de tecnologias da informação e da comunicação no âmbito produtivo e no das relações pessoais; ii) a hegemonia do capital financeiro em detrimento do produtivo; iii) a redução do poder de barganha da classe trabalhadora frente ao empresariado; iv) a deterioração das condições de trabalho; v) a desregulamentação e liberalização financeira; e vi) a mudança no papel do Estado¹² (MARQUETTI; MIEBACH; MORRONE, 2021, p. 49).

Todos esses componentes são maximizados pela globalização financeira e produtiva, que garante maior mobilidade ao capital e reduz os custos de operação e de transação, o que é viabilizado pelo uso de novas tecnologias e pela transposição de barreiras econômicas entre os países (ANTUNES, 2018, p. 173, CASTELLS, 2011, n. p., SOARES, 2019, n. p.). Nesse sentido, sintetiza Saad-Filho: “a financeirização também impulsionou a reestruturação da produção através da transnacionalização dos circuitos da acumulação, no processo que é comumente chamado de “globalização”” (2015, p. 66).

Nesses moldes, o projeto neoliberal implementado foi capaz de assegurar, por um tempo, algum crescimento econômico, com base na restauração parcial da lucratividade e no incremento da produtividade (CASTELLS, 2011, n. p., MARQUETTI; MIEBACH; MORRONE, 2021, p. 49). Contudo, é importante sinalizar que o crescimento econômico não importou na melhoria de condições de vida do trabalhador (CASTELLS, 2011, n. p.).

Em verdade, para compensar a tendência de queda da lucratividade, o capital engendra uma ofensiva de rebaixamento dos salários e de precarização crescente das condições de trabalho (SANTOS; CORSI; CAMARGO, 2021, p. 193). A sistemática de ataques contra o trabalho, facilitada pelo enfraquecimento do sindicalismo, foi um dos fatores determinantes para a recuperação dos lucros a partir de 1982 (HUWS, 2014, p. 19, SANTOS; CORSI; CAMARGO, 2021, p. 193).

Se tomarmos como exemplo os Estados Unidos, onde gestada a crise financeira de 2008, “entre 1998 e 2008, o crescimento cumulativo da produtividade chegou a quase 30%” (CASTELLS, 2011, n. p.). Os salários reais, no entanto, “subiram só 2% durante a década e, na verdade, a remuneração semanal dos trabalhadores formados no ensino superior caiu 6% entre 2003 e 2008” (CASTELLS, 2011, n. p.).

dirigido pelos interesses financeiros e voltado para a obtenção de benefícios e lucros individuais de curto prazo. Assim, o enfraquecimento do Estado, dos sindicatos, das associações, dos laços comunitários etc. abriria caminho para a realização da utopia neoliberal de um mundo de exploração sem limites”.

¹² Para Harvey, nessa conjuntura, o Estado é convocado a “regular atividades do capital corporativo no interesse da nação e é forçado, ao mesmo tempo, também no interesse nacional, a criar um “bom clima de negócios”, para atrair o capital financeiro transnacional e global e conter (por meios distintos dos controles de câmbio) a fuga de capital para pastagens mais verdes e lucrativas” (2008, p. 160).

A tendência de rebaixamento salarial e das condições gerais de trabalho se replicou também na periferia do capitalismo (SANTOS; CORSI; CAMARGO, 2021, p. 193). Na América Latina, por exemplo, houve fortes pressões por parte dos Estados Unidos, do FMI e do capital financeiro mundial para a adoção das diretrizes firmadas no Consenso de Washington, consistentes em

[...] planos de estabilização, abertura e desregulamentação de suas economias e amplo processo de privatização, o que aprofundou a inserção dependente e subordinada da região na economia mundial, desencadeando processos de desindustrialização e reprimarização da pauta de exportação, que estão levando a América Latina a se inserir na economia mundial como exportadora de commodities.

Ao mesmo tempo, a abertura das economias da região ampliou os espaços para valorização produtiva do capital estrangeiro, via sobretudo a aquisição de empresas estatais subavaliadas, e para a valorização do capital fictício a partir das elevadas taxas de juros das dívidas públicas da região, das aplicações em carteira e da especulação com moedas e commodities (SANTOS; CORSI; CAMARGO, p. 201).

Portanto, tal modelo econômico serviu a enriquecer as instituições financeiras e imobiliárias, sobretudo as situadas no centro do capitalismo, que se apropriaram da riqueza originada na economia produtiva para gerar um volume ainda maior de capital especulativo (CASTELLS, 2011, n. p.). A precarização do trabalho, nesse contexto, aponta para um incremento significativo da mais-valia relativa e absoluta (SANTOS; CORSI; CAMARGO, 2021, p. 193).

É importante sinalizar que esse padrão de acumulação, pautado pela forte dependência da economia em relação ao setor financeiro, imprime contradições inerentes à sua existência, uma vez que, para se manter rentável, esse ramo demanda continuamente novos espaços de valorização (MARQUETTI; MIEBACH; MORRONE, 2021, p. 49).

A dialética de valorização do capital fictício apresenta-se da seguinte forma:

Se por um lado ela [a lógica de valorização fictícia] acelera ainda mais a rotação do capital e contribui, indiretamente, para que o capital produtivo eleve a produção de mais-valor, contribuindo para a retomada do processo de acumulação, por outro intensifica a contradição entre a produção e a realização. O capital fictício, diretamente, não produz mais-valor, mas eleva os direitos de apropriação sobre este. Se o valor produzido (ou que se espera o seja) não corresponde aos direitos de apropriação vendidos, constituir-se-á uma superprodução de capital (fictício). Quando o mercado precifica essa superprodução o efeito é a redução da taxa de lucro e a crise. Enquanto prevaleceu o efeito funcional, o capitalismo contemporâneo transcorreu sem maiores percalços, o que não significa isento de crises cíclicas. O que estoura em 2007 é o segundo aspecto, a contradição do capital fictício, que se transformou em crise estrutural (CARCANHOLO, 2021, p. 141).

Em um movimento cíclico, o crescimento das dificuldades de valorização do capital na esfera produtiva conduziu os países centrais, especialmente, a buscar outros espaços de valorização, seja em outras regiões do globo,¹³ seja no setor financeiro (SANTOS; CORSI; CAMARGO, 2021, p. 195). Dessa forma, o incremento do capital fictício sem a correspondente produção de mais-valia (capital produtivo) levou à formação de bolhas especulativas¹⁴ (SANTOS; CORSI; CAMARGO, 2021, p. 195).

Nessa dinâmica, a expansão do

[...] capitalismo global passou a depender de bolhas especulativas, baseadas, em boa medida, no endividamento crescente das famílias, das empresas e do Estado, que foi viabilizado pela expansão do crédito, pelas baixas taxas de juros e pelos novos produtos financeiros, frutos da desregulamentação do setor (BRENNER, 2003; CORSI, 2006 E 2011; HARVEY, 2012 apud SANTOS; CORSI; CAMARGO, 2021, p. 196).

Assim, a busca insaciável do capitalismo da era financeira por novos mercados e mercadorias de cuja produção se pudesse extrair mais-valor, associada ao surgimento de inovações financeiras,¹⁵ resultou na formação de bolhas especulativas, tanto no centro quanto na periferia do capitalismo (HUWS, 2009, p. 37, MARQUETTI; MIEBACH; MORRONE, 2021, p. 49).

A crise financeira de 2008, que se manifestou inicialmente nos Estados Unidos e logo se espalhou para o restante do sistema financeiro global, tem como motor exatamente esse descompasso entre as economias real e financeira, consubstanciado nas “contradições decorrentes da superacumulação de capital [financeiro]” (NAKATANI; SABADINI, 2021, p. 85). Naquele momento, havia “um excesso de títulos de apropriação sem a correspondente massa de mais-valor produzida” (CARCANHOLO, 2021, p. 142).

¹³ Os países da periferia do capitalismo se tornaram destino de maciços investimentos dos capitalistas centrais, como é o caso do bloco emergente composto por Brasil, Rússia, Índia e China (RODRIGUES-FILHO, 2019, n. p.).

¹⁴ Estudiosos sinalizam que “entre 1987 e 2008, o capitalismo viveu 9 crises vinculadas a bolhas especulativas, quais sejam a crise da bolsa nos EUA em 1987, a bolha especulativa com imóveis no Japão em 1990 e 1991, a crise do México em 1994, a crise asiática em 1997, a crise da Rússia em 1998, a crise do Brasil em 1999, a crise da Argentina em 2000, a crise da NASDAQ em 2001 e a crise imobiliária nos EUA em 2007-2008” (BRENNER, 2003; CORSI, 2006 E 2011; HARVEY, 2012 apud SANTOS; CORSI; CAMARGO, 2021, p. 195).

¹⁵ Dentre as inovações financeiras, desponta o fenômeno que é identificado como securitização (CONFERÊNCIA..., 2021, 1h 24m 50s). A securitização consiste, simplificada, na conversão de uma dívida em um título padronizado e negociável no mercado financeiro, que pode ser adquirido por um credor, o qual receberá, na quitação, o valor do título acrescido de juros. Para Lavinas, é um “processo que torna negociáveis ativos originalmente não negociáveis, essencialmente criando mercados secundários para fluxos de pagamentos futuros de qualquer tipo. [...] O mercado de *securities* é tributário da multiplicação das dívidas para expandir-se e elevar seus lucros nos chamados mercados financeiros secundários” (CONFERÊNCIA..., 2021, 1h 25m 20s).

Toda essa conjuntura escancara o esgotamento do neoliberalismo, bem como a incapacidade do mercado de se autorregular (CASTELLS, 2011, n. p.; SANTOS; CORSI; CAMARGO, 2021, p. 207). No lugar de promover a livre concorrência, a desregulamentação da economia levou, em diversos setores – como o de aviação, de serviços financeiros e de energia –, à formação de monopólios, viabilizados, sobretudo, pela diversificação corporativa e por uma onda de aquisições e fusões, em curso desde a década de 1980 (HARVEY, 2008, p. 150; HUWS, 2014, p. 18).

O ápice dessa tendência é vivenciado em 2007, quando é registrado um número recorde de fusões e aquisições transnacionais (HUWS, 2014, p. 110). Esses processos propiciaram o aumento da concentração de capital nas mãos de um número cada vez mais reduzido de corporações multinacionais, que passaram a ditar condições de trabalho crescentemente precárias, em relações desprovidas de direitos e com “patamares salariais e condições de existência cada vez mais rebaixados” (ANTUNES, 2018, p. 155).

Assim, a partir de 2008, a classe trabalhadora vivencia uma amplificação significativa do processo de precarização estrutural do trabalho, em curso desde a década de 1970, quando se iniciou o movimento de reestruturação produtiva em escala global (ANTUNES, 2018, p. 61).

Nessa nova fase de crise estrutural, o capitalismo não busca outro padrão de acumulação para substituir o vigente modelo de acumulação flexível (TONELO, 2020, p. 142). A ofensiva do capital para superação da crise centra-se, assim, na intensificação dos métodos de exploração do trabalho já existentes e na criação de outros novos, agora sob uma realidade econômica distinta (TONELO, 2020, p. 142).

É em razão disso que se constata, desde as últimas décadas, o fortalecimento das “tendências de informalização da força de trabalho em todo o mundo e de aumento dos níveis de precarização da classe trabalhadora” (ANTUNES, 2018, p. 76). Com efeito, os novos modos de exploração do trabalho produzem consequências ainda mais devastadoras, uma vez que “ao mesmo tempo que trazem embutidos novos mecanismos geradores de trabalho excedente, precarizam, informalizam e expulsam da produção uma infinidade de trabalhadores que se tornam sobrantes, descartáveis e desempregados” (ANTUNES, 2018, p. 76).

Nesse contexto, a constituição de um exército de reserva aparece como mecanismo fundamental ao capital para o disciplinamento da força de trabalho (HUWS, 2014, p. 40). Por meio dessa estratégia, em razão do medo do desemprego, aqueles que conseguiram se manter em relações laborais se sentem desincentivados a reivindicar melhores salários e condições de trabalho, que tendem, assim, a ser progressivamente rebaixados (ANTUNES, 2018, p. 77,

HUWS, 2014, p. 40). Nesse processo são destruídos os poderes de barganha e de resistência da classe trabalhadora (HUWS, 2014, p. 40).

Dessa forma, os ataques ao trabalho constituem um forte indício de que está em curso uma nova reestruturação produtiva, iniciada a partir da resposta do capital à crise de 2008 (TONELO, 2020, p. 147). Essa reorganização se fundamenta na conjugação de três eixos principais: i) a desregulamentação de direitos trabalhistas e a regularização de formatos atípicos de trabalho, tais como o trabalho intermitente (ou zero-hora), a terceirização irrestrita, a pejetização, e, em última instância, a uberização; ii) a forte concentração de capitais, que favorecem a formação de monopólios compostos por um número relativamente pequeno de grandes corporações transnacionais em diversos setores; iii) a difusão das tecnologias da informação e da comunicação, que não só viabilizam a redistribuição espacial de atividades, mas também introduzem novos mecanismos de gerenciamento e controle dos trabalhadores (HUWS, 2014, p. 73, TONELO, 2020, p. 147).

Um quarto fator, que pode ser apontado como facilitador desse processo, consiste na intensificação de políticas neoliberais, responsáveis pela remoção de barreiras à livre circulação de produtos, serviços, informação e capitais, e pela desregulamentação de mercados de trabalho (HUWS, 2014, p. 73).

Nessa conjuntura, é possível identificar a crescente “imbricação existente entre financeirização da economia, neoliberalismo exacerbado e reestruturação permanente do capital” (ANTUNES, 2019, n. p.), que propicia a deflagração contemporânea da chamada indústria 4.0, ou quarta revolução industrial (ANTUNES, 2019, n. p.).

Identificada como a etapa mais recente do processo de reestruturação produtiva, a indústria 4.0 é um fenômeno de amplitude global que vem alterando profundamente as relações produtivas e laborais (ANTUNES, 2020, p. 9). É ela que consolida a hegemonia informacional-digital no mundo produtivo a partir da introdução e da disseminação de um conjunto de tecnologias disruptivas, das quais são exemplo a inteligência artificial, a nanotecnologia, a impressão 3D, a internet das coisas, a robótica, a automatização, as plataformas digitais, entre outras (ANTUNES, 2018, p. 43, GONSALES, 2020, p. 125).

É nos marcos da indústria 4.0 que se presencia a conformação da economia digital, também denominada economia do compartilhamento, dos bicos, sob demanda, de plataforma, colaborativa, entre diversos outros termos que designam a subsunção do processo produtivo e laboral ao maquinário informacional-digital (ANTUNES, 2018, p. 43, SRNICEK, 2017, p. 28).

Conforme define De Stefano (2016, p. 4), a economia dos bicos não é um ramo separado da economia, mas, sim, parte de um fenômeno muito maior, de casualização e informalização

do trabalho, bem como de propagação de formas não padronizadas de emprego. Desse processo, as empresas-plataforma são partícipes fundamentais, uma vez que introduzem formatos de trabalho crescentemente informais e flexíveis e, conseqüentemente, cada vez mais distantes do trabalho estável e seguro e das garantias sociais básicas (CONSENTINO FILHO, 2020, p. 419).

Nesse contexto, as empresas-plataforma, ou plataformas digitais, emergem como o modelo de negócio característico da economia digital, se organizando a partir das novas tecnologias advindas da indústria 4.0 (DEGRYSE, 2016, p. 17, SRNICEK, 2017, p. 31, TONELO, 2020, p. 145).

Srnicek (2017, p. 31) define as plataformas como “infraestruturas digitais que permitem a interação entre dois ou mais grupos”. Para Schinestsck,

As plataformas digitais apresentam-se como detentoras de mecanismos tecnológicos aptos a conectar oferta e demanda de um bem ou serviço por meio de uma rede, alcançando um enorme contingente de pessoas. Esse modelo de negócio está assentado em dois eixos fundamentais: os algoritmos e os dados. As plataformas são alimentadas por dados e organizadas por meio de algoritmos. Assim, as empresas gerenciam e controlam todo o trabalho executado a partir de dados dos consumidores e dos trabalhadores (ABÍLIO, 2020b, GILLESPIE, 2018, GROHMANN, 2020 apud SCHINESTSCCK, 2020, p. 80).

Acerca do tema, Huws (2014) enfatiza a capacidade extraordinária do capitalismo de sobreviver às crises a partir da criação de novas formas de produção, de novas mercadorias, serviços e mercados consumidores. A autora sinaliza que esse processo ocorre frequentemente associado à difusão de inovações tecnológicas (HUWS, 2014, p. 8).

No capitalismo da era informacional-digital, as plataformas digitais, com base no amplo aparato tecnológico de que dispõem, patrocinam o surgimento de novas formas de extração de mais-valor, sobretudo no setor de serviços e de produção não material, que se encontram em franca expansão (ANTUNES, 2019).

Nesse contexto, o trabalho no setor de serviços, considerado improdutivo para o capital até o século XX, passa a ser progressivamente incorporado às cadeias produtivas de valor e de mais-valor (ANTUNES, 2018, p. 44). Em sua lógica expansionista de valorização, o capitalismo, pela via das tecnologias informacionais, incorpora um conjunto de trabalhos antes concebidos como improdutivos, formais e informais, dispersos nas cadeias produtivas,

[...] a uma rede de monopólios, plataformas digitais, “proletarizando” o setor de serviços e fazendo com que as empresas possam atingir grandes margens de lucro naquilo que antes era tido como trabalhos “improdutivos”, no sentido que Marx dá em *O capital*, ou seja, que não geravam mais-valor. (TONELO, 2020, p. 146)

Nessa dinâmica,

É como se todos os espaços existentes de trabalho fossem potencialmente convertidos em geradores de mais-valor, desde aqueles que ainda mantêm laços de formalidade e contratualidade até os que se pautam pela aberta informalidade, na franja integrada ao sistema, não importando se as atividades realizadas são predominantemente manuais ou mais “intelectualizadas”, “dotadas de conhecimento” (ANTUNES, 2018, p. 78).

As plataformas digitais promovem, assim, a monopolização de uma série de serviços antes oferecidos de maneira descentralizada, que passam a ser explorados dentro da lógica da produção de lucro (ANTUNES, 2018, p. 53). Nesses novos métodos de exploração do trabalho, as empresas-plataforma, amparadas pelo “novo dicionário corporativo” (ANTUNES, 2018, p. 44), introduzem formas de trabalho ainda mais precárias, desprovidas de direitos e garantias, nas quais os “colaboradores” ou “parceiros” vivenciam a flexibilização laboral extrema, em uma proporção até então não experimentada (TONELO, 2020, p. 146).

O “prestador de serviços” emerge, assim, como sujeito não abarcado pelas categorias do direito do trabalho e, conseqüentemente, descoberto pelas garantias e proteções sociais vigentes na legislação trabalhista (TONELO, 2020, p. 146). Da imposição do ideário da autonomia e do empreendedorismo resulta a deturpação do conceito de “empreender”, que “afasta-se de sua acepção verdadeira de realização de atividade econômica própria para se tornar sinônimo de trabalhar sem direitos em negócio alheio” (CARELLI, 2020, p. 77).

Uma das expressões desse novo formato de exploração é o trabalho sob demanda, que, segundo De Stefano (2016, p. 1), é aquele oferecido através de aplicativos e realizado fisicamente por um trabalhador em um local determinado, delimitado por uma zona de atuação específica. A empresa por trás do aplicativo estabelece padrões de prestação e de qualidade mínima do serviço, seleciona e gerencia os trabalhadores, além de precificar o valor da força de trabalho (ALOISI, 2015; DAGNINO, 2015; GREENHOUSE, 2015; ROGERS, 2015 apud DE STEFANO, 2016, p. 1).

Os serviços de limpeza, de transporte, de *delivery*, de trabalho doméstico, de assistência médica, entre outros, são exemplos típicos explorados pelas plataformas no formato de trabalho sob demanda (DE STEFANO, 2016, p. 1).

Assim, as empresas-aplicativo¹⁶, como a Uber, Uber Eats, iFood e Rappi, estão deliberadamente criando formas de subemprego, nas quais se verifica a flexibilização extrema

¹⁶ Termo cunhado por Abílio em: *Uberização do trabalho: A subsunção real da viração*, 2017.

de jornadas e salários e a devastação completa dos direitos trabalhistas (SLEE, 2019, p. 30, TONELO, 2020, p. 146).

Identifica-se, a partir da inserção desses novos formatos de prestação de trabalho, o fenômeno da uberização que, segundo Antunes, consiste no “processo no qual as relações de trabalho são crescentemente individualizadas e invisibilizadas, assumindo, assim, a aparência de “prestação de serviços” e obliterando as relações de assalariamento e exploração do trabalho” (2020, p. 11).

Abílio (2020c, p. 113) compreende a uberização como um fenômeno de amplitude global, que atinge diversas ocupações tanto no Norte quanto no Sul, caracterizando-se por ser “um novo estágio da exploração do trabalho, que traz mudanças qualitativas ao estatuto do trabalhador, à configuração das empresas, assim como às formas de controle, gerenciamento e expropriação do trabalho” (ABÍLIO, 2017, p. 2).

A uberização decorre, portanto, da flexibilização e da precarização levadas ao extremo pelo capitalismo segundo sua lógica de valorização a todo custo (ANTUNES, 2018, p. 42). Destaca Abílio, nesse sentido, que a uberização é, ao mesmo tempo, um fenômeno resultante das “inovações tecnológicas que hoje culminam nas plataformas digitais como um poderoso instrumento de reorganização do trabalho” e “desdobramento de processos em curso e em gestação no mundo do trabalho há décadas” (2020c, p. 113).

Trata-se de um processo situado historicamente e associado a décadas de flexibilização do trabalho e de políticas neoliberais, que reorganizaram o trabalho, eliminaram direitos trabalhistas, integraram mercados e liberalizaram fluxos financeiros (CHESNAIS, 1996; HARVEY, 2008 apud ABÍLIO, 2019, p. 2).

Assim, as transformações nos sistemas produtivo e laboral, empreendidas pelo capital em resposta às suas crises recentes, introduziram formatos de trabalho flexibilizados e informalizados que foram aprimorados, ao longo dos anos, até que se chegasse à conformação contemporânea do trabalho uberizado (ANTUNES, 2018, p. 43). Passando da terceirização, subcontratação, subocupação à intermitência, pejotização, terceirização irrestrita e uberização (ANTUNES, 2018, p. 43).

O modelo de organização da empresa foi também otimizado pelo capital, de modo que as “empresas-aplicativo concretizam o auge do modelo de empresa enxuta, com um número ínfimo de empregados e milhares de ditos “empreendedores” conectados” (ABÍLIO, 2020c, p. 115), cujo objetivo precípua é o de “livrar-se dos custos do trabalho mantendo os ganhos e controle sobre a produção” (ABÍLIO, 2017, p. 7).

De maneira paralela, as novas tecnologias advindas da indústria 4.0, ao reintroduzirem “um processo de busca de controle e eficiência máximos, criam uma dinâmica nas relações de produção que se assemelha a um “neotaylorismo informático”” (VALENTINI, 2020, p. 306).

Nessa perspectiva, sinaliza Druck (2019, n. p.) que a precariedade estrutural do trabalho “se metamorfoseia, combinando velhas e novas formas de organização do trabalho, generalizando a proletarização, amplificando a indústria dos serviços, criando a “escravidão moderna da era digital” e redefinindo novas formas de extração de mais-valor”.

O objetivo deste capítulo consiste exatamente em destrinchar as metamorfoses produtivas e laborais recentes, que marcam a trajetória e os percalços do capitalismo global, e que culminaram na uberização. Delineados os elementos primordiais das relações de trabalho no âmbito das plataformas digitais, regidas pelo fenômeno da uberização, abordar-se-á, no próximo capítulo, o processo de informalização da categoria dos motofretistas.

Conforme será elucidado, os motoboys vêm sofrendo, ao longo dos últimos anos, os impactos danosos que essa transformação acarreta, sobretudo no que concerne à saúde e segurança no trabalho.

CAPÍTULO 2

O PROCESSO DE UBERIZAÇÃO MATERIALIZADO NA TRANSFORMAÇÃO DA CATEGORIA DOS MOTOFRETISTAS: CAUSAS E IMPACTOS NA SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

2.1 O processo de informalização da categoria dos motofretistas

Em estudo empírico realizado entre 2014 e 2019 com motofretistas, Abílio (2019) constatou que está em curso, para essa categoria de trabalhadores, um processo de crescente informalização. Conforme se expandem, as empresas-aplicativo – aí incluídas as de *delivery* – vêm “[...] monopolizando e reestruturando profundamente diferentes setores econômicos” (ABÍLIO, 2019, p. 3).

A materialidade desse processo se confirma na experiência dos motoboys, que veem sua profissão desregulamentada, e nas transformações do próprio setor econômico, que contava com um conjunto de empresas interpostas e cooperativas bem estabelecidas até a entrada dos aplicativos no mercado (ABÍLIO, 2020c, p. 119).

O Sindicato das Empresas de Distribuição das Entregas Rápidas do Estado de São Paulo (SEDERSP) vem alertando a ocorrência desse fenômeno desde 2017. De acordo com Fernando Souza, presidente do sindicato patronal:

Além da crise, enfrentamos a entrada dos aplicativos irregulares, que cresceram bastante, principalmente em 2016, e tiraram vários motoboys da formalidade, com a ilusão de melhores condições de trabalho, desestabilizando muitas empresas regulares (RODRIGUES, 2017 apud SEDERSP, 2017).

O sindicato laboral, por sua vez, representado pelo presidente do Sindicato dos Mensageiros, Motociclistas, Ciclistas e Mototaxistas do Estado de São Paulo (Sindimoto/SP), Gilberto Almeida dos Santos, acrescenta que a entrada desses aplicativos “provocou uma concorrência desleal e fez com que os preços das entregas caíssem porque, como não pagam uma série de impostos que as empresas convencionais pagam, seus preços são menores”. Noticiou, ainda, que à época a entidade denunciou essas empresas ao Ministério Público do Trabalho por “práticas abusivas, desrespeito ao trabalhador, entre outras situações que prejudicam a categoria” (RODRIGUES, 2017 apud SEDERSP, 2017).

Diante da consolidação desse cenário de crescente informalização, concluiu Abílio (2019) que está em andamento, para a categoria dos motofretistas, o processo contemporaneamente denominado de uberização. Segundo a autora:

[...] a uberização é um processo de informalização do trabalho que o organiza de uma nova forma e ao mesmo tempo se apropria produtivamente de diferentes aspectos socioeconômicos, que são informalmente incorporados na própria gestão. A atual condição dos motoboys deixa clara a monopolização promovida pelas empresas-aplicativo, o que possibilita que estas reorganizem o trabalho, alterem o perfil e a identidade profissional dos trabalhadores e rebaixem o valor de sua força de trabalho. Motoboys veem hoje sua profissão ser profundamente transformada, subordinada a novas formas de controle, novas formas de remuneração e de distribuição do trabalho (ABÍLIO, 2019, p. 9).

Assim, para além de estarem reorganizando a forma de prestação do trabalho em si, as empresas-aplicativo estão reconfigurando todo um mercado de trabalho, empurrando para a informalidade um contingente inestimável de trabalhadores antes detentores de vínculos formais de emprego, resguardados pela proteção dos direitos trabalhistas. Esses trabalhadores agora se veem, num contexto de crise econômica, sem perspectiva e sem opções, senão a de aceitar as novas configurações de trabalho impostas unilateralmente pelas plataformas digitais (ABÍLIO, 2019, p. 8).

Nesse processo, também os motoboys autônomos e em relações informais, que são maioria na profissão, vivenciam a deterioração das condições de trabalho, uma vez que a categoria como um todo passa a experimentar os efeitos da monopolização do setor pelas plataformas (ABÍLIO, 2020c, p. 118). Dentre os impactos mais significativos, é possível apontar a eliminação de garantias remuneratórias e de limites sobre a jornada de trabalho (ABÍLIO, 2020b, p. 114).

É importante destacar que, conforme denunciaram os sindicatos laboral e patronal do setor de entregas no estado de São Paulo, as cooperativas e as empresas interpostas, por meio das quais havia a contratação de motofretistas como trabalhadores formais, estão sucumbindo à concorrência com as novas plataformas digitais que oferecem os mesmos serviços, o que catalisa e culmina no processo de informalização. Representativa dessa problemática é a conjuntura apontada por Abílio:

Em 2019 entrevistamos Mauro, 39 anos, branco, motoboy há 15 anos. A relação de trabalho de Mauro com os aplicativos evidencia muito das complicações de tornar-se um autônomo uberizado. Explica que a maioria das empresas terceirizadas não conseguiu se manter na concorrência com as empresas-aplicativo, identificando um processo de monopolização ou cartelização que possibilita um rebaixamento do valor de sua força de trabalho. Para esse profissional, inicialmente o trabalho por aplicativo possibilitou um aumento significativo em seu rendimento; com o aumento da concorrência entre os motoboys e entre as empresas-aplicativo, somados à crise econômica, o trabalho de Mauro vai se tornando cada vez mais difícil. Precisa estender cada vez mais sua jornada de trabalho e mesmo assim não consegue garantir a remuneração que tinha anteriormente (ABÍLIO, 2019, p. 7).

O processo de informalização da categoria é ratificado pela experiência de outros motoboys, como Paulo Galo, líder dos entregadores antifascistas, que declara: “eu fui motoboy em 2012 de carteira assinada. E quando eu tive que voltar para a categoria em 2019, eu achava que eu era um motoboy né, ou seja, pra mim, o mundo, ele mudou, e eu não percebi que o mundo mudou. Em 2019 eu já não era mais motoboy, eu era um entregador” (UBERIZAÇÃO, indústria..., 2020, 47 min 19 s).¹⁷

Galo enfatiza que, em 2019, ao buscar emprego como motofretista, se deparou com o monopólio do setor de entregas pelos aplicativos: “eu já sabia da existência dos aplicativos, mas não achava que eles tinham dominado o mercado. E aí eu percebi que eles tinham dominado o mercado mesmo, que ia ser difícil eu arrumar um trampo de motoboy” (O TRABALHO..., 2020, 6 min 46 s).

¹⁷ Perspectiva aprofundada em: RODRIGUES, Marcele Marques. Acidentes de trânsito e pandemia: retrato da precariedade das condições de trabalho do motoboy entregador. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, n. 78, 2021. No prelo.

O fato de os trabalhadores da categoria terem de recorrer aos aplicativos como alternativa ao desemprego demonstra a consolidação do fenômeno que Antunes denominou de *privilégio da servidão* (2018, p. 39). Segundo essa proposta, na contemporaneidade, aos novos proletários de serviços são apresentadas duas opções: o desemprego completo ou um trabalho informal, flexibilizado, desprovido de garantias remuneratórias e de jornada, não abarcado pelas categorias e proteções trabalhistas e que demanda a disponibilidade permanente do trabalhador (ANTUNES, 2018, p. 39).

O trabalho ofertado pelos aplicativos de *delivery* apresenta exatamente essa configuração, isto é, um trabalho extremamente precário, desprovido de garantias e que requer conexão e disponibilidade permanentes do trabalhador (ABÍLIO, 2019; ANTUNES, 2018, p. 38). De acordo com a narrativa empresarial, trata-se de uma “oportunidade” oferecida ao trabalhador desempregado de tornar-se um “empreendedor”, que gerencia o seu próprio trabalho (FONSECA, 2020, p. 365).

Nessa conjuntura, Abílio (2019, p. 10) aponta que, nos países latino-americanos, a uberização se traduz em uma generalização do modo de ser do trabalho na periferia, isto é, do trabalhador que vivencia a alta rotatividade de trabalhos, que transita continuamente entre a formalidade e a informalidade, entre o trabalho e o desemprego, entre ocupações que “compõem sua trajetória pela instabilidade e pela ausência de uma identidade profissional definida, raramente contando com uma rede de proteção e segurança socialmente constituída via mundo do trabalho” (ABÍLIO, 2020c, p. 114).

Isso significa que a flexibilização, a informalização, a falta de formas bem definidas de trabalho, a ausência de identidade profissional marcada e a desproteção social deixam de ser características do trabalho na periferia e passam a ser aspectos regentes da classe trabalhadora como um todo, em um processo que tem atingido profundamente a categoria dos motoboys (ABÍLIO, 2017, 2020c, p. 114).

2.1.1 O deslocamento de uma identidade profissional definida para um trabalho amador

Por meio da generalização de elementos estruturantes do trabalho na periferia, Abílio (2019, p. 4) identifica a transformação do trabalho exercido profissionalmente pelos motoboys em um trabalho amador. Isto é, ocorre a transmutação de um trabalho formal, regularizado, que passava por uma série de certificações estatais com o intuito de ser exercido legalmente, para uma atividade que sequer é reconhecida formalmente como trabalho, um bico, para o qual não

se é contratado nem demitido e que não exige experiência profissional daquele que adere à plataforma (ABÍLIO, 2019, p. 4).

A transformação do trabalho profissional em trabalho amador consolida o deslocamento da atribuição de conferir certificação à atividade profissional do Estado para uma multidão dispersa de consumidores engajados, que passa a constituir uma espécie de gerente coletivo e que “confia no seu papel certificador” (ABÍLIO, 2017, p. 4). É um trabalho sem a forma trabalho bem definida e socialmente não reconhecida, que não conta com regulação nenhuma em torno dele (ABÍLIO, 2019, p. 4).

A partir da inobservância pelo aplicativo ao estatuto que regulamenta a profissão de motoboy, observa-se a adesão de trabalhadores que nunca laboraram no setor de motofrete e que não têm experiência no trânsito (ABÍLIO, 2020c, p. 119). Muitos são trabalhadores que se encontram desempregados ou em trabalhos precários que, no contexto de crise econômica, se tornam motoboys (ABÍLIO, 2019, p. 8). Cresce também o número de jovens, fortemente afetados pelo desemprego, que se inserem na atividade (ABÍLIO, 2019, p. 8).

A uberização da categoria opera, portanto, em duas dimensões: i) na informalização e no rebaixamento de condições de trabalho daqueles que já pertenciam à categoria antes da entrada dos aplicativos; e ii) na ampliação do contingente de trabalhadores que passam a compor essa classe profissional, inexperientes e marcados pela vulnerabilidade social (ABÍLIO, 2019, p. 8).

Como resultado, amplia-se a concorrência entre os motofretistas e altera-se a relação desses profissionais com seu trabalho, que passa a ser uma relação amadora (ABÍLIO, 2019, p. 8). Aqueles recém-inseridos na profissão por meio dos aplicativos são

[...] trabalhadores que não conhecem a cidade e são dependentes do GPS, que não têm a moto em condições apropriadas, que não têm o saber-fazer de dirigir sem colocar sua própria vida em risco, aderem aos aplicativos, tornando-se motoboys de forma amadora e passageira, em um novo tipo de relação com esse trabalho (ABÍLIO, 2019, p. 8).

Na mesma linha, defende Abílio que a uberização concretiza

[...] uma crescente adesão a um trabalho que vai perdendo as formas socialmente reguladas e estabelecidas que lhe conferem a concretude de ser trabalho. A categoria de trabalho amador (Dujarier, 2009; Abílio, 2014, 2017) refere-se a um trabalho que é trabalho, mas que não confere identidade profissional, que não tem alguns dos elementos socialmente estabelecidos que envolvem as regulações do Estado e estruturam a identidade do trabalhador enquanto tal (ABÍLIO, 2020b, p. 121).

Além de romper os laços de sociabilidade entre os trabalhadores pela perda de formas publicamente estabelecidas da profissão e pela pulverização dos locais de trabalho, o trabalho amador estabelecido pelos aplicativos promove uma flexibilidade e maleabilidade que denotam, na realidade, a completa ausência de limites à exploração do trabalho (ABÍLIO, 2020b, p. 122).

Na prática, para os entregadores, essa ausência de limites decorre do desempenho do trabalho sob condições de incerteza, sobretudo quanto à carga, distribuição e precificação do trabalho (ABÍLIO, 2019, p. 7). Se o motoboy antes era capaz de definir a quantidade de trabalho necessária à sua reprodução pelas horas de jornada, com base em valores por entrega pré-definidos e de acordo com a distância percorrida ou baseado em uma remuneração estabelecida no contrato de trabalho, hoje, sob a lógica imprevisível do aplicativo, ele não consegue mais (ABÍLIO, 2020a, p. 23).

Da falta de clareza quanto aos critérios de distribuição e remuneração do trabalho, permanentemente cambiantes, resulta a necessidade de estabelecimento pelo trabalhador de metas econômicas, e não mais de metas de jornada de trabalho (ABÍLIO, 2019, p. 7). Como não há previsibilidade sobre sua carga de trabalho, o trabalhador é levado a passar cada vez mais tempo *online* em busca de uma entrega, sendo remunerado na exata medida da demanda, jamais pelo tempo à disposição e nem mesmo pelo tempo de deslocamento até o local da retirada do produto, numa configuração que o converte, conforme nomeia Abílio (2019, p. 9), em um trabalhador *just-in-time*.

A esse quadro agrega-se o aumento da concorrência entre os trabalhadores e entre aplicativos e o rebaixamento deliberado do valor da força de trabalho, que resultam na necessidade de intensificação do trabalho e de extensão de jornada, com impactos significativos na saúde e segurança do trabalhador (ABÍLIO, 2019, p. 9).

Assim, a contínua degradação do trabalho se realiza a partir de uma diversidade de instrumentos utilizados pelas plataformas com o objetivo de maximizar a obtenção de lucros e a extração de mais-valor, que se opera com a eliminação de direitos e proteções do trabalhador (ABÍLIO, 2019, p. 6; ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020, p. 37).

2.1.2 Autogerenciamento subordinado e intensificação da exploração do trabalho

Conforme destaca Abílio (2020b, p. 114), a dispersão do trabalho pelos aplicativos não significou de forma alguma a perda do controle sobre ele. Ao contrário, essa dispersão é acompanhada da centralização do controle sobre o processo do trabalho e da introdução de novas formas de subordinação (ABÍLIO, 2020b, p. 114).

Sob a aparência de uma suposta autonomia, flexibilidade e maleabilidade, que mascaram o assalariamento através do engodo da “prestação de serviços”, o aplicativo transfere para o trabalhador o gerenciamento do processo do trabalho, que se configura mais como um autogerenciamento subordinado, na denominação de Abílio (2019, p. 5).

Nessa perspectiva, subordinado à programação algorítmica que dita a distribuição, remuneração, prazo, trajetos, modo de execução e demais condições de trabalho, o trabalhador passa a depender de estratégias pessoais para garantir sua sobrevivência e permanência no aplicativo (FONSECA, 2020, p. 364).

Assim, através do algoritmo, as empresas-aplicativo se apropriam de maneira “produtiva, organizada e monopolística” (ABÍLIO, 2019, p. 10) dos meios de sobrevivência do trabalhador, da administração do seu tempo, do seu conhecimento da cidade, da definição da jornada e dos locais de trabalho em que possam existir maiores demandas por entregas, dentre outros aspectos (ABÍLIO, 2019, p. 7).

O modo de vida do trabalhador passa a ser

[...] subsumido, controlado, mapeado, gerenciado e monopolizado. Estratégias de vida hoje tornam-se dados processados e utilizados para o aumento da produtividade do próprio trabalhador que as engendra e da multidão de trabalhadores como um todo; estratégias de vida hoje tornam-se informações que serão administradas por empresas que detêm os meios de se apropriar privadamente delas e tiranicamente utiliza-las como parte do gerenciamento e controle do trabalho (ABÍLIO, 2020c, p. 124).

Dessa forma, “longe da figura de um empreendedor, o que vemos em ato, na uberização, é a consolidação do trabalhador como um autogerente inteiramente subordinado” (ABÍLIO, 2020c, p. 123), cuja exploração segue monopolizada pelo aplicativo (ABÍLIO, 2019, p. 19).

2.1.3 “Empreendedorismo” e discurso empresarial: a transferência de custos e riscos para o trabalhador

Para a legitimação e consolidação dessa configuração de trabalho, as plataformas contam com uma ampla gama de profissionais do *marketing* e da psicologia responsáveis pela produção e massificação de um discurso que nega veemente a forma trabalho (FONSECA, 2020, p. 365). Segundo propagam, não existem relações laborais entre os entregadores e os aplicativos, mas, no máximo, relações comerciais.¹⁸

¹⁸ Nos termos de uso do aplicativo para o entregador, a ifood enfatiza: “não há vínculo empregatício! A relação aqui é cível e comercial. Como profissional independente, cadastrando-se na plataforma por livre e espontânea

Conforme brada a narrativa empresarial, trata-se de uma atividade desempenhada com grande flexibilidade de horários,¹⁹ ou, ainda, no tempo livre pelos “prestadores de serviço”, “autônomos”, ou, como as plataformas denominam, pelos “parceiros” ou “colaboradores”. Ao argumento de os entregadores trabalham apenas quando, onde e como querem, as plataformas se apresentam como meras fornecedoras da infraestrutura tecnológica que possibilita que seus “parceiros” executem seu trabalho de maneira autônoma (ABÍLIO, 2017, p. 2).

Com efeito, a propaganda que a plataforma faz de si mesma a coloca como mera intermediadora, que conecta duas partes: a oferta de serviços por prestadores “autônomos” cadastrados e a demanda de consumidores por esses serviços (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020, p. 32). As plataformas digitais se autointitulam, portanto, não como empresas do setor de transportes (para o caso da Uber) ou de *delivery* (para o caso do iFood, Rappi, Uber Eats), mas, sim, do setor de tecnologia.²⁰

Assim, enquanto “autônomo”, cabe ao entregador arcar com todos os custos e riscos da atividade, sendo ele o responsável pela aquisição dos instrumentos de trabalho, dos equipamentos de proteção individual, pelo financiamento, manutenção, revisão e seguro da motocicleta, pelos custos com combustível. Além disso, o trabalhador não tem direito a férias, décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado, intervalos, auxílio-doença, salário mínimo. Ele é levado, assim, a assumir o risco da atividade, enquanto as plataformas ficam tão somente com o proveito econômico decorrente dela, invertendo-se a lógica do artigo 2º da CLT (SOUZA, D.; SOUZA, M., 2020, p. 45). Conforme bem sintetiza Cacau Fernandes, motorista de aplicativo: “o lucro é deles e o risco é nosso” (TRAJETOS..., 2021, 12 min 10 s).

Desses processos de precarização acentuada e de superexploração do trabalho nasce, consoante alerta Antunes (2018, p. 295), “um novo vocabulário empresarial no mundo do trabalho”, que cunha termos como:

“Sociedade do conhecimento”, “capital humano”, “trabalho em equipe”, “times ou células de produção”, “salários flexíveis”, “envolvimento participativo”, “trabalho polivalente”, “colaboradores”, “PJ”. E mais: “empreendedor”, “economia digital”, “trabalho digital”, “trabalho on line” etc. Todos impulsionados por “metas” e “competências”, esse novo cronômetro da era digital que corrói e exangue cotidianamente a vida no trabalho (ANTUNES, 2018, p. 295-296).

vontade, você confirma que não há qualquer relação de hierarquia, de dependência, subordinação ou trabalhista com o iFood”. Disponível em: <https://entregador.ifood.com.br/termos/termosdeuso/>. Acesso em: 8 out. 2021.

¹⁹ Conforme consta do *blog* da rappi no Brasil: “Fique online quando quiser. Conecte-se quando quiser, ganhe dinheiro e aproveite o tempo com sua família e amigos. Divida seu dia com seus estudos, trabalho e lazer!”. Disponível em: <https://blogbra.soyrappi.com/>. Acesso em: 8 out. 2021.

²⁰ Do site institucional da iFood extrai-se: “Somos uma empresa de tecnologia aplicada ao universo da alimentação”. Disponível em: <https://institucional.ifood.com.br/ifood>. Acesso em: 11 out. 2021.

As plataformas digitais vão, então, se utilizar desse vocabulário para consolidar a narrativa empresarial de “empreendedorismo”, do “seja seu próprio patrão”, atuando na agressiva massificação e propagação desse discurso, com o objetivo de convencer a todos, sobretudo os trabalhadores, de que não existe ali relação empregatícia (LEME, 2020, p. 139).

Para Abílio, nessa configuração, que é “a máxima do discurso liberal”, “o trabalhador se apresenta como um nano-empresendedor, mas em realidade ele é um auto-gerente subordinado” (UBERIZAÇÃO: a era..., 2019, 55 min 30 s). A legitimação desse modo de exploração do trabalho perpassa, portanto, pelo convencimento da opinião pública e pela captura da subjetividade do trabalhador:

Para os porta-vozes do empreendedorismo, importa que esse discurso cumpra o papel de intensificar o vínculo simbólico que une uma legião de explorados às empresas que os exploram; que essa legião se sinta devedora e, por isso mesmo, fiel a quem lhes deu oportunidade de ser um empreendedor (FONSECA, 2020, p. 365).

Bem construída pelos aplicativos, a ideologia do empreendedorismo prega que o sucesso ou o insucesso do empreendimento é inteira responsabilidade do trabalhador, em um discurso que serve, ao mesmo tempo, de base para a intensificação da precarização do trabalho (FONSECA, 2020, p. 365).

A partir desses artifícios e do amplo aparato publicitário de que dispõem para difundir seu discurso, as plataformas digitais apresentam-se como uma economia compartilhada, colaborativa, e rejeitam a forma trabalho de todas as maneiras, não reconhecendo sua existência (LEME, 2020, p. 139). A reprodução dessa narrativa mascara a realidade desses indivíduos que são, de fato, trabalhadores e introjeta neles, conforme prescreve Carelli, “um sentimento de empresa de si mesmo em concorrência com os outros trabalhadores, e não de iguais que, juntos, podem se fortalecer” (GIG..., 2019, 40 min 19 s).

É possível perceber a magnitude desse discurso quando induz uma multidão de indivíduos uberizados a rejeitar a condição de trabalhador, multidão essa que, portanto, acaba internalizando a narrativa empresarial imposta (FONSECA, 2020, p. 365). Com base nesse engodo, produz-se a ideia de trabalho como prisão, conforme indica Conforti, a qual pode ser sintetizada a partir da noção de que o trabalho subordinado tolhe a liberdade do sujeito trabalhador, que essa forma de trabalho seria incompatível com sua autodeterminação, e que reside na autonomia a libertação do indivíduo (RESENHA..., 2021, 1 h 38 min 55 s). Trata-se, portanto, de uma deturpação do conceito justtrabalhista de autonomia.

Com efeito, a extrema individualização do trabalho, conforme já alertou Antunes (2018, p. 162), aliada à produção discursiva do empreendedorismo acabam por destruir a percepção do trabalhador enquanto sujeito coletivo, retirando-lhe o sentimento de pertencimento a uma classe trabalhadora.

A convergência desses dois elementos, isto é, da individualização do trabalho e do discurso empresarial, promove, por fim, a fragmentação do coletivo, o que passa a funcionar como um dos mecanismos potencializadores da precarização das condições laborais, na medida em que enfraquece a capacidade de enfrentamento coletivo dos trabalhadores. Nessa linha, indica Fonseca:

Hoje, o engodo do trabalho livre/autônomo busca minar qualquer tipo de reivindicação, mediante a falácia de que estariam nas mãos do próprio trabalhador as decisões quanto à intensidade de trabalho e sua consequente remuneração, o sucesso ou o insucesso em ser um empreendedor (FONSECA, 2020, p. 371).

E ainda:

[...] percebe-se uma forte crise envolvendo o próprio sindicalismo contemporâneo (e este é o ponto nevrálgico da questão), provocada pelo crowdsourcing, pela informalidade e pelo contrato de prestação de serviços a terceiros – que fragmentaram as categorias profissionais e pulverizaram os locais de trabalho (FONSECA, 2020, p. 369).

Dessa forma, o amplo processo de uberização é subsidiado pela manipulação da opinião pública praticada pelas plataformas digitais, que se declaram, na linha do que defendem Oliveira, Carelli e Grillo (2020, p. 15), como tecnologias disruptivas, totalmente revolucionárias e inovadoras, inalcançáveis pelo nosso ultrapassado ordenamento jurídico, de maneira que seus formatos não se subsomem a nenhuma categoria do direito civil, tributário e trabalhista.

Com base nessa argumentação, as plataformas digitais vão se desvencilhando de responsabilidades fiscais e trabalhistas, bem como de custos que lhes seriam inerentes caso atuassem dentro dos contornos da lei (OLIVEIRA; CARELLI, R; GRILLO, 2020, p. 15). Nesse sentido, é necessário ressaltar que à desoneração das plataformas corresponde, segundo aponta Abílio (2017, p. 5), uma realocação de custos e riscos para o trabalhador, o que ocorre às expensas de sua saúde e segurança, conforme será abordado no próximo tópico.

2.2 Estratégias de gestão por produtividade e acidentes de trabalho

O trabalho amador, apresentado como um trabalho temporário e que possibilita o preenchimento de espaços de tempo livre, se realiza, na prática, como uma ocupação em tempo integral, para a qual o trabalhador deve estar permanentemente disponível (ABÍLIO, 2017, p. 10). Nessa nova configuração, é comum para os entregadores o cumprimento de jornadas de trabalho superiores a 12 horas diárias, 6 ou 7 dias por semana (ABÍLIO, 2017, 2019, 2020a, p. 24).

É sabido que a profissão do motoboy sempre foi arriscada, marcada pelos baixos índices de formalização, pela periculosidade e pela precariedade de condições de trabalho (ABÍLIO, 2020a, p. 23). A partir da monopolização do setor de motofrete pelos aplicativos, presencia-se o aprofundamento da precarização desse trabalho, agora submetido a novas lógicas de organização e subordinação (ABÍLIO, 2020a, p. 24).

Impulsionados pela competitividade incentivada pelo aplicativo e pela ameaça do desemprego, os entregadores são levados a incorporar, na administração de si, estratégias que intensificam os riscos da atividade, aumentando, conseqüentemente, os riscos de acidentes de trânsito envolvendo esses trabalhadores (ABÍLIO, 2019, p. 9, MOREIRA, 2020, p. 275).

Nessa linha, destaca Abílio (2019, p. 9):

Investigando-se o trabalho dos motoboys, foi possível acompanhar sua mobilização e engajamento, que na realidade são o que lhes permite garantir a sobrevivência material em um meio cada vez mais competitivo. Concorrem entre si, submetidos a empresas que vão monopolizando setores do mercado; criam suas próprias estratégias de sobrevivência, a qual envolve polivalência, intensificação do trabalho, extensão do tempo de trabalho e trabalho amador.

As longas jornadas, o ganho por produtividade, a alternância de turnos, a pressão por rapidez na entrega, o cansaço e o emprego de altas velocidades, todos reconhecidamente fatores de risco para a ocorrência de acidentes envolvendo esses trabalhadores (MIZIARA, I.; MIZIARA, C.; ROCHA, 2014, p. 53, SILVA et al., 2008, p. 2645), se tornam traços constitutivos do trabalho do motoboy nos aplicativos (RESENHA..., 2021, 1 h 13 min 18 s).

É importante destacar que a condução do trabalho a partir desses elementos não decorre de uma pretensa irresponsabilidade do entregador, mas, sim, de um modo de trabalho imposto pelo aplicativo, através do qual se determina se o trabalhador está ou não apto a permanecer na atividade (ABÍLIO, 2020b, p. 115). A responsabilidade pela acentuação dos riscos de uma atividade que, por si só, já é perigosa é, portanto, atribuível ao aplicativo, que inclusive

incentiva o trabalhador a assumir maiores riscos à sua saúde e segurança por meio da estratégia de gamificação do trabalho (ABÍLIO, 2019, p. 7).²¹

A gamificação consiste, sinteticamente, em uma forma de gestão do trabalho que estimula a produtividade por metas, apresentando-se ao trabalhador como uma série de desafios que, se cumpridos, geram uma premiação (LEME, 2020, p. 150). Assim, o trabalhador é levado a trabalhar mais ou por mais tempo em busca de uma bonificação que não está garantida (ABÍLIO, 2019, p. 7).

Estudos têm apontado, no entanto, que essas premiações são inalcançáveis, isso porque quando o entregador está perto de atingir a meta, o aplicativo passa a priorizar outros trabalhadores na distribuição da demanda, fazendo com que aquele entregador permaneça mais tempo *online*, em busca da entrega que vai lhe garantir o bônus, mas esta nunca chega (ABÍLIO, 2019, p. 7). É o que demonstra a experiência de Mauro, motoboy entrevistado em pesquisa empírica realizada por Abílio (2019, p. 7):

‘Se o tempo estiver chuvoso, igual hoje de manhã, eles mandam mensagem 9 horas: das 10h até as 13h, fazendo 8 pedidos delivery você ganha mais R\$50. Se você não fizer você não ganha o bônus’ (ABÍLIO, 2019, p. 7, grifo da autora).

Ainda segundo Mauro:

‘Eu, você e outro motoboy estamos trabalhando lá, são oito pedidos para conseguir o bônus. Eu e você fizemos sete, o outro motoboy fez quatro. Para quem eles vão jogar a entrega? Para o outro motoboy’ (ABÍLIO, 2019, p. 7, grifo da autora).

É possível, portanto, que “[...] aquilo que aparece como uma aleatoriedade algorítmica” seja, na realidade, “[...] uma distribuição programada” (ABÍLIO, 2020a, p. 20). Para Scheiber (2017), essa forma de distribuição do trabalho faz parte da programação algorítmica do aplicativo. Assim, se o entregador atinge a meta, ele provavelmente vai se desconectar e parar de trabalhar, e o objetivo da empresa não é esse, mas, sim, maximizar a produtividade daquele trabalhador (SCHEIBER, 2017). O algoritmo aparece, portanto, como

²¹ Admite-se que existe a possibilidade humana de que o motoboy adote, deliberadamente, independentemente das imposições do aplicativo, condutas que coloquem sua vida e a de outras pessoas em risco no trânsito, sem que isso possa ser atribuível totalmente ao aplicativo. Exemplifica-se: se o motoboy está com uma entrega em atraso e decide fazer uma contramão em uma via movimentada, ele está produzindo um risco que ultrapassa aquele que se pode compreender como decorrente do desenho do algoritmo da plataforma. Destaca-se que casos como esses são praticamente insignificantes se comparados com acidentes que de fato resultam de uma gestão perversa do trabalho pelo aplicativo, mas é necessário, ainda assim, fazer este adendo.

[...] uma espécie de entidade que tudo controla, movimenta as peças humanas de modo a que atendam aos objetivos do capital. Hipnotiza o trabalhador ao fazê-lo sentir-se em um *game*, com várias etapas a superar a fim de alcançar o objetivo proposto e chegar à vitória final. E, assim, ele é forçado, sem que perceba, a se manter conectado (FONSECA, 2020, p. 364).

Esse engajamento subjetivo viabilizado pela gamificação tem como consequência, segundo indica Bárbara Castro (GIG..., 2019, 38 min 58), a extensão da jornada de trabalho e, conseqüentemente, a maximização dos lucros para a empresa. Além da gamificação, os aplicativos incorporam à gestão do trabalho outras estratégias que permitem intensificar sua exploração, sendo uma delas a precificação (OLIVEIRA, M.; SANTOS; ROCHA, 2020, p. 80).

A precificação do trabalho é feita de modo unilateral pela empresa, sem que sejam expostas a forma de funcionamento e as variações a que estão sujeitos os critérios de remuneração. A ausência de garantias sobre seus ganhos leva esse trabalhador a ficar eternamente disponível para o trabalho, conforme indica Abílio (2019, p. 3.). Nessa linha, apontam Oliveira, Santos e Rocha que:

No caso brasileiro do Ifood, é notório um dirigismo econômico e sem possibilidade de averiguação da correta aplicação dos critérios utilizados. Segundo a empresa, e como consta nos termos de uso, o valor a ser pago aos entregadores depende das seguintes variáveis: “(i) ponto(s) de coleta(s); (ii) ponto(s) de entrega(s); (iii) distância percorrida; (iv) tempo para deslocamento; (v) condições de trânsito e (vi) oferta e demanda” (IFOOD, 2020). Isto é, a precificação do trabalho alheio é feita exclusivamente pela plataforma Ifood. O entregador, sem acesso ao conjunto desses dados e a compreensão dos algoritmos da plataforma, fica sujeito a um controle econômico sobre o valor de sua força de trabalho, inclusive sequer podendo verificar a correção dos critérios aplicados (OLIVEIRA, M.; SANTOS; ROCHA, 2020, p. 79-80).

Não bastasse não terem qualquer clareza quanto aos critérios que orientam a remuneração de seu trabalho, os entregadores são submetidos, ainda, a uma política de rebaixamento deliberado do valor de sua força de trabalho. É o que enfatiza Ralf Mt, entregador por aplicativo e integrante do coletivo entregadores antifascistas:

Quando os aplicativos começaram, tinha aplicativo pagando R\$ 4,75 por quilômetro rodado. Hoje em dia tem aplicativo pagando R\$ 0,60, R\$ 0,50 por quilômetro rodado. Na Loggi, por exemplo, tem rota saindo de 30 pacotes, cada pacote o cara ganhando R\$ 0,40. Não existe hoje entregador por aplicativo que esteja ganhando dinheiro. Ele paga para trabalhar (TRAJETOS..., 2021, 12 min 39 s).

Na mesma linha, destaca Gerson Silva, presidente do Sindicato dos motoboys da cidade de São Paulo:

Em 2016, quando eles implantaram essas empresas de aplicativo no Brasil, elas pagavam a taxa, até mesmo para atrair essa categoria, de R\$ 4,68 por km. Hoje, em 2020, ela está pagando [...] uma taxa de R\$ 0,70 por km (ENTREGADORES..., 2020, 13 min 10 s).

Para o entregador, levado a trabalhar cada vez mais a fim de manter sua remuneração, o resultado é a exaustão física e mental, com repercussões significativas nos números de acidentes envolvendo esses trabalhadores (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020, p. 37). Nessa perspectiva, será realizada uma breve análise de dados relativos aos acidentes de trânsito na cidade e no estado de São Paulo, que apresentam um grande contingente de trabalhadores que atuam como entregadores por aplicativo (RESTRICÇÕES..., 2021).

Consoante relatório anual da Companhia de Engenharia de Tráfego do município de São Paulo, em 2018, as principais vítimas fatais no trânsito foram os motociclistas – ultrapassando, pela primeira vez, os pedestres – com um aumento de 17,7% no número de acidentes fatais envolvendo esses usuários em relação ao ano anterior. O relatório aponta, ainda, para o incremento da participação dos motociclistas nos óbitos no trânsito ao longo dos anos e para o aumento de 9% para 14% na participação de entregadores e motofretistas entre as mortes de motociclistas no trânsito em 2018 (CET, 2019).

É importante mencionar que, com o aumento dos índices de acidentalidade e de mortalidade entre os motoboys, a prefeitura de São Paulo propôs, em 2019, um acordo com as empresas de entrega por aplicativo para que se abstivessem de bonificar o trabalhador pelo número de entregas realizadas, visto que, com isso, estimulavam o desrespeito às leis de trânsito (SP..., 2019). O termo de cooperação, no entanto, foi assinado somente por duas empresas, iFood e Loggi e, mesmo assim, não há notícias de que o acordo tenha sido efetivamente cumprido. A Rappi e a Uber Eats, por sua vez, não concordaram com as proposições e, por isso, não aderiram ao acordo (SP..., 2019).

Esse movimento de incremento dos acidentes fatais envolvendo motociclistas se torna ainda mais evidente em 2020, sobretudo a partir de março e abril, quando o Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020, impõe a quarentena no estado de São Paulo e estabelece o serviço de *delivery* como atividade essencial, e tantos outros decretos pelo país preveem medidas semelhantes (SÃO PAULO, 2020).

Nesse período, levantamento realizado pelo Instituto Sou da Paz a partir de dados do Sistema de Informações Gerenciais de Acidentes de Trânsito do Estado de São Paulo (Infosiga SP), entre 24 de março e 30 de junho de 2020, aponta que 42% das pessoas mortas em acidentes

de trânsito na cidade de São Paulo eram motociclistas, ao passo que, no mesmo período em 2019, eles representaram 33% das vítimas fatais (ARCOVERDE; GEMIGNANI, 2020).

Enquanto isso, houve significativa redução de óbitos dos demais tipos de vítimas (pedestres e ocupantes de automóveis) (ARCOVERDE; GEMIGNANI, 2020). Para o estado de São Paulo, os números são semelhantes: entre 24 de março e 30 de junho de 2019, condutores de motocicletas responderam por 35% desses óbitos. No mesmo período de 2020, esse indicador subiu para 42% (ARCOVERDE; GEMIGNANI, 2020).

Esses dados contrastam com levantamento realizado também pelo Infosiga SP, que aponta queda de 11% no número de mortes causadas por acidente de trânsito no primeiro semestre de 2020 em relação ao mesmo período de 2019, no estado de São Paulo. Comparando-se os dois anos em sua totalidade, houve queda de 7,6% de óbitos causados por esses acidentes: foram 5.023 em 2020 e 5.439 em 2019 (ESTADO..., 2021).

Nesse sentido, é importante destacar que, durante o isolamento social imposto no estado de São Paulo a partir de 24 de março de 2020, o fluxo de veículos em circulação diminuiu, o que refletiu diretamente na queda geral de mortes no trânsito (ISOLAMENTO..., 2020). Conforme assinalado pelo governo estadual: “Ao cruzar os dados do Infosiga SP com o índice de isolamento do Sistema de Monitoramento Inteligente do Governo do Estado, verifica-se que os acidentes aumentam ou reduzem praticamente na mesma proporção” (ESTADO..., 2020).

É possível observar, portanto, um movimento contraditório de queda generalizada nos números de acidentes de trânsito e de óbitos decorrentes destes, enquanto sobe drasticamente o número de motociclistas que são vítimas fatais no trânsito no período da pandemia.

A análise conjunta dos dados aqui mencionados permite identificar o que já denunciavam os motofretistas sobre suas condições de trabalho, precarizadas ainda mais durante a pandemia da covid-19, sinalizando para um aumento da exposição desses trabalhadores aos acidentes de trânsito, uma vez que a demanda por entregas aumentou, mas os valores a eles repassados diminuíram (ATUAÇÃO..., 2020), o que os obrigou a prolongar suas jornadas a fim de manter a remuneração (ABÍLIO et al., 2020, p. 11). Para Gilberto Almeida dos Santos, motofretista e presidente do Sindimoto/SP:

O resultado assustador nas mortes dos motoboys é por conta da política predatória que as empresas de apps praticam no setor, induzindo os trabalhadores a altos ganhos, que na realidade não acontece, e não desenvolvendo nenhuma responsabilidade social (ATUAÇÃO..., 2020).

Portanto, como resultado do rebaixamento das condições de trabalho implementado de maneira deliberada pelas empresas detentoras dos aplicativos, é possível apontar a hipótese de que um rol não exaustivo de características comuns tem regido o trabalho dos motoboys entregadores e acentuado os riscos de acidentes de trânsito envolvendo esses trabalhadores, como: i) a queda da remuneração e o conseqüente incremento das já extenuantes jornadas de trabalho (ABÍLIO et al., 2020, p. 12); ii) o aumento da velocidade empregada pelos motoboys para fazer o maior número de entregas, já que a tarifa é baixa (COMO..., 2021); iii) a inexperiência no trânsito, pois esses entregadores não precisam passar por certificações estatais para exercerem a profissão e muitos são jovens que aderem ao aplicativo como alternativa ao completo desemprego, sem qualquer experiência prévia, portanto (ABÍLIO, 2019, p. 8); iv) o não fornecimento de equipamento de proteção individual (EPIs), cuja aquisição e utilização depende exclusivamente do trabalhador, associada à falta de fiscalização quanto ao correto uso desses aparatos; v) a utilização de uma bolsa térmica não ergonômica, que potencializa o risco de acidentes e intensifica a gravidade das lesões que pode sofrer o entregador (CONFORTI, 2019, p. 248); vii) a existência de alertas e mensagens enviados pela plataforma, que desviam a atenção do trabalhador no trânsito (MOREIRA, 2020, p. 277).²²

Dessa forma, o trabalho instituído pelos aplicativos se fundamenta na violação de uma série de direitos trabalhistas, constitucionais e infraconstitucionais e de princípios fundadores do Estado Democrático de Direito. Trata-se, em suma, de patente violação ao direito fundamental ao trabalho digno (DELGADO, 2015), que será abordada no próximo capítulo.

CAPÍTULO 3

O TRABALHO DOS MOTOBOYS ENTREGADORES POR APLICATIVO E A NECESSÁRIA PROTEÇÃO PELO DIREITO DO TRABALHO

Dentre as inúmeras violações a direitos perpetradas pelos aplicativos em desfavor do trabalhador, a mais evidente, e uma das que mais interessa para este trabalho, é aquela que diz respeito ao estímulo à velocidade em prejuízo da segurança do entregador. Ainda que os aplicativos fizessem o rastreamento das freadas bruscas e da velocidade do entregador, o que é plenamente possível dada a aplicação de avançadas tecnologias no monitoramento de seu trabalho, isso não significaria que estão preocupados de fato com a segurança do trabalhador.

²² Perspectiva aprofundada em: RODRIGUES, Marcele Marques. Acidentes de trânsito e pandemia: retrato da precariedade das condições de trabalho do motoboy entregador. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, n. 78, 2021. No prelo.

Na realidade, ao priorizar a pontualidade da entrega e a produtividade, relacionada ao número de entregas realizadas, o algoritmo coloca a segurança no trabalho em último plano. É importante ressaltar que a Lei nº 12.436, de 6 de julho de 2011, impõe a vedação do estabelecimento de práticas, pelas empregadoras e tomadoras de serviços, que estimulem o aumento de velocidade do motoboy. A referida lei veda expressamente, por exemplo, a premiação pelo cumprimento de metas relacionadas ao número de entregas, o que é realizado corriqueiramente pelos aplicativos através da estratégia de gamificação.²³

Esse é um exemplo, dentre tantos outros, que demonstra que os aplicativos de motofrete têm implementado formas de trabalho que passam ao largo das regulações estatais, colocando o trabalhador em uma posição de vulnerabilidade ainda maior. Para Moreira, a natureza dos riscos do trabalho desenvolvido sob a lógica da indústria 4.0 depende fundamentalmente

[...] das circunstâncias em que o trabalho é efetuado e que estão relacionadas com a ausência de uma regulamentação jurídica sobre estas, o tipo de plataformas, a natureza da atividade que vai ser desenvolvida, o modo e o local desta, as condições de trabalho, como o tempo de trabalho, o eventual desfasamento entre a qualificação do trabalhador e a atividade que lhe é atribuída [...] (MOREIRA, 2020, p. 278).

No que concerne à atuação dos aplicativos de *delivery* e às certificações necessárias ao exercício da profissão de motofretista de forma legal, afirma Gerson Silva: “essas empresas andam totalmente na contramão do sistema porque não pedem nada para esses trabalhadores. Simplesmente, por eles não seguirem regras, só exige que o menino tenha celular e a motocicleta” (ENTREGADORES..., 2020, 9 min 30 s). A percepção do líder sindical é a de que não há qualquer preocupação dos aplicativos com a saúde e segurança dos entregadores (ENTREGADORES..., 2020, 10 min 50 s).

Corroborando o argumento de que só interessa às plataformas a velocidade e o volume de entregas o fato de haver inúmeros relatos de entregadores que, após se acidentarem e entrarem em contato com o suporte do aplicativo, foram questionados tão somente com relação ao *status* da entrega. Nenhum zelo, portanto, com sua integridade física. Nesse sentido, declara Luciana Kasai, ciclista entregadora e integrante do coletivo entregadores antifascistas:

²³ Lei nº 12.436/2011, Art. 1º É vedado às empresas e pessoas físicas empregadoras ou tomadoras de serviços prestados por motociclistas estabelecer práticas que estimulem o aumento de velocidade, tais como: I - oferecer prêmios por cumprimento de metas por números de entregas ou prestação de serviço; II - prometer dispensa de pagamento ao consumidor, no caso de fornecimento de produto ou prestação de serviço fora do prazo ofertado para a sua entrega ou realização; III - estabelecer competição entre motociclistas, com o objetivo de elevar o número de entregas ou de prestação de serviço.

Quando eu sofri o meu acidente, a única coisa que eu conseguia pensar era a entrega. Eu tava assim, estatelada no meio da rua, não sei como não passaram por cima de mim, porque era super escura a rua que eu tava. Eu só consegui pensar que eu ia ser bloqueada e que eu não ia conseguir fazer entrega, e que eu ia ter que pagar a pizza do cara (TRAJETOS..., 2021, 5 min 13 s).

Informa, ainda, Gabriel Lorrán, ciclista entregador de aplicativo:

Um amigo meu chegou a sofrer um acidente, um amigo muito próximo, (...) aí no mesmo momento eu me desloquei até ele, e já me desloquei ligando pro suporte. O suporte geralmente de aplicativo nunca tem um atendimento rápido. Avisei que meu amigo tinha caído, que ele tinha sofrido um acidente, e o suporte nem se preocupou em perguntar se ele tava bem. Só falou: “como é que tá a entrega?”. Aí eu: “mas como assim entrega, gente? Pelo amor de deus, o rapaz tá caído aqui no chão”. Só perguntou da entrega, perguntou se eu conseguiria pegar a entrega dele e fazer, entendeu? E, assim, é um total descaso com a gente (TRAJETOS..., 2021, 5 min 35 s).

Talvez o mais emblemático exemplo do completo menosprezo do aplicativo pela vida dos trabalhadores seja o caso do entregador Thiago de Jesus, de 33 anos, que morreu após sofrer um AVC enquanto finalizava uma entrega. Ao ser contatado, o aplicativo se preocupou tão somente com a baixa do pedido no sistema, não tendo oferecido nenhum tipo de socorro. De acordo com relato da consumidora que fez o pedido, o aplicativo em questão indagou: “então [funcionário] não vai poder finalizar nenhuma das próximas entregas?” (ENTREGADOR..., 2019). Ainda segundo a consumidora: “entramos em contato com a Rappi que, sem qualquer sensibilidade, nos pediu para que déssemos baixa no pedido para que eles conseguissem avisar os próximos clientes que não receberiam seus produtos no horário previsto” (ENTREGADOR..., 2019).

É urgente, portanto, que se assegure aos entregadores, independentemente do enquadramento trabalhista que venham a ter no futuro, proteções mínimas relacionadas à saúde e segurança e que sejam as plataformas responsabilizadas pelos danos que têm causado a inúmeros desses trabalhadores. Trata-se do reconhecimento de direitos que já existem no nosso ordenamento jurídico e que são assegurados a todos os trabalhadores, não obstante sejam negados diariamente àqueles que laboram sob demanda por aplicativo.

3.1 A responsabilidade objetiva do tomador de serviços por acidente de trabalho em atividades de risco

Para analisar a possibilidade de responsabilização dos aplicativos por acidentes de trabalho envolvendo entregadores que lhes prestam serviços, é necessário antes compreender

quais são as normas protetivas aplicáveis a esses trabalhadores, bem como de que maneira incide a responsabilidade civil nesse caso.

Inicialmente, é importante elucidar que, embora a responsabilidade civil subjetiva seja a regra geral,²⁴ o Código Civil de 2002 consagrou a possibilidade de responsabilização objetiva quando o autor do dano desenvolver atividade de risco.²⁵ Na definição de Supioni (2013, p. 218), atividade de risco compreende “qualquer atividade humana, exercida de forma contínua e organizada que provoque, com frequência e gravidade consideráveis, danos aos direitos de outrem”. Trata-se de atividade dotada de risco especial, em virtude da maior probabilidade de causar danos e da potencialidade lesiva deles decorrentes (SUPIONI, 2013, p. 218).

Para Pereira (2018, p. 160), fundamenta a responsabilidade objetiva a teoria do risco criado, que preconiza ser do desenvolvedor da atividade a responsabilidade pelos danos eventualmente causados por ela aos indivíduos, independentemente da aferição de culpa ou dolo. Destaca o autor:

[...] se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a *teoria do risco criado* (PEREIRA, 2018, p. 326).

Ainda segundo Pereira (2018, p. 343):

A teoria do risco criado importa em ampliação do conceito do risco proveito. Aumenta os encargos do agente; é, porém, mais equitativa para a vítima, que não tem de provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo causador do dano. Deve este assumir as consequências de sua atividade. O exemplo do automobilista é esclarecedor: na doutrina do risco proveito a vítima somente teria direito ao ressarcimento se o agente obtivesse proveito, enquanto que na do risco criado a indenização é devida mesmo no caso de o automobilista estar passeando por prazer.

No que concerne à responsabilidade objetiva decorrente de atividade de risco, destaca Salim (2005, p. 102) que o fundamento dessa responsabilidade se encontra “na atividade exercida pelo agente, pelo perigo que pode causar dano à vida, à saúde ou a outros bens, criando risco de dano para terceiros”. No caso do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, a

²⁴ CC/02, Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

²⁵ CC/02, Art. 927, Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

obrigação de reparar dano tem natureza extracontratual, uma vez que deriva da “ofensa ao princípio geral de não lesar” (PEREIRA, 2018, p. 102).

Questão importante que se coloca é a aparente incompatibilidade entre a regra contida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil e aquela prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, que preconiza a responsabilidade subjetiva do empregador em caso de acidente de trabalho.²⁶ É importante destacar, outrossim, que enquanto a primeira prevê uma obrigação de natureza extracontratual, a segunda tem como fundamento uma violação de origem contratual (SALIM, 2005, p. 105).

Não obstante a diversidade de origem da responsabilidade em cada caso, doutrinadores têm enfatizado que essa distinção tem finalidade meramente explanatória, uma vez que “ambas as formas de responsabilidade são fundamentadas nos mesmos princípios” (ARMANDO, 2015, p. 56). Nesse sentido, leciona Armando (2015, p. 56):

Com efeito, existe distinção entre os elementos que fundamentam juridicamente a responsabilização civil. [...]. Porém, há que se considerar essa clivagem como procedimento de efeitos meramente explanatórios, uma vez que ambas as formas de responsabilidade são fundamentadas nos mesmos princípios. Donde a ressalva de Jouberto Cavalcante e Francisco Jorge Neto: “Não têm razão os que procuram encontrar distinção ontológica entre a culpa contratual e culpa aquiliana”, pois ambas “apresentam pontos diferenciais no que diz respeito à matéria de prova e à extensão dos efeitos. [...] O que sobreleva é a unicidade ontológica. Numa e noutra há de estar presente a contravenção a uma norma” (CAVALCANTE; NETO, 1998, apud ARMANDO, 2015, p. 56).

Complementa o raciocínio Salim (2005, p. 105), ao defender a impossibilidade de classificar a origem de uma obrigação trabalhista puramente em contratual ou extracontratual:

É sabido que a lei trabalhista traz regras de observância obrigatória nos contratos. Não se pode negar a existência de verdadeiras cláusulas contratuais mínimas previstas em lei. Assim, não se pode apenas adotar o critério da origem para classificar a obrigação em contratual ou extracontratual. A liberdade de pactuação no tocante ao conteúdo dos contratos sofre interferência das imposições de ordem pública, em situações nas quais prevalece o interesse coletivo sobre o individual. São as chamadas cláusulas coercitivas, definindo direitos e deveres dos contratantes, em termos insuscetíveis de derrogação, sob pena de nulidade ou punição criminal, como no contrato de trabalho, art. 9º da Consolidação. Há um dirigismo contratual (SALIM, 2005, p. 105).

Portanto, é possível inferir que a origem imediata das obrigações trabalhistas é o contrato de trabalho, enquanto a origem mediata de grande parte delas reside na legislação do

²⁶ CRFB/88, Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

trabalho, uma vez que o conteúdo mínimo do pacto laboral decorre de normas de observância obrigatória do direito trabalhista (SALIM, 2005, p. 100). A previsão da responsabilidade subjetiva do empregador em caso de acidente de trabalho é uma das normas que compõe o conteúdo mínimo do contrato de trabalho (SALIM, 2005, p. 106).

Assim, a aplicabilidade de uma ou de outra norma, isto é, da civilista ou da constitucional, não pode depender tão somente da origem da obrigação, uma vez que inexistem

[...] obrigações que nascem somente da lei, nem que as há oriundas só da vontade. Em ambas trabalha o fato humano, em ambas atua o ordenamento jurídico, e, se de nada valeria a emissão volitiva sem a lei, também de nada importaria esta sem uma participação humana, para a criação do vínculo obrigacional (PEREIRA, 2003, p. 79).

Superado esse primeiro ponto, é necessário analisar a validade do preceito civilista em face daquele previsto na Constituição da República de 1988. A controvérsia reside em determinar se a regra geral contida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002 é aplicável aos acidentes de trabalho envolvendo trabalhadores que desempenham atividade de risco, visto que a regra constitucional é a responsabilidade subjetiva do empregador.

Vale destacar, inicialmente, que a intenção do legislador materializada no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República de 1988 é a de não excluir a indenização acidentária pelo empregador em face daquela devida pelo órgão previdenciário, sendo a primeira decorrente de responsabilidade subjetiva e a segunda, objetiva (SUPIONI, 2013, p. 220).

Ademais, é necessário realçar que a previsão geral de responsabilidade civil objetiva é posterior à norma constitucional. Quando da elaboração da Constituição da República de 1988, vigia o Código Civil de 1916, no qual não foi positivada a possibilidade de responsabilização objetiva do desenvolvedor de atividade de risco.²⁷ Tal previsão é consagrada, posteriormente, pelo Código Civil de 2002, no parágrafo único do artigo 927 (SUPIONI, 2012, p. 119).

Da análise do tema observa-se que há duas razões principais que sinalizam a inexistência de contradição entre os preceitos normativos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002 e do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República de 1988, posicionamento que é ratificado pela jurisprudência.

A primeira razão diz respeito ao fato de que o artigo 7º da Constituição da República prevê direitos mínimos aos trabalhadores urbanos e rurais, sem prejuízo de outros que visem a

²⁷ CC/16, Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.

melhorar as condições de vida do obreiro.²⁸ Portanto, a previsão de responsabilização subjetiva do empregador em caso de acidente de trabalho, no inciso XXVIII do referido dispositivo, constitui garantia constitucional mínima, não excluindo, assim, a possibilidade de aplicação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que é evidentemente mais benéfico ao trabalhador por prescindir da comprovação de culpa ou dolo do empregador.

A segunda razão decorre da amplitude de aplicação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que fundamenta a possibilidade de reparação por dano decorrente de atividade de risco nas “mais variadas situações, sem a necessidade de existência de uma relação contratual entre responsável e lesado” (SALIM, 2005, p. 106). A intenção do legislador é, portanto, a de “proteger a sociedade das atividades que possuem um risco diferenciado”, não importando se há ou não qualquer tipo de vínculo entre o causador do dano e o lesado (SUPIONI, 2013, p. 218).

Uma vez que seu escopo protetivo abrange toda a sociedade, não há como excluir da proteção os trabalhadores que desempenham a atividade de risco, ainda mais considerando-se que são eles os mais suscetíveis a sofrer danos quando da ocorrência de acidentes no âmbito laboral (SALIM, 2005, p. 106). Salim ressalva que havendo culpa exclusiva da vítima, evento de força maior ou caso fortuito, ficará excluída a responsabilidade do empregador, em função da inocorrência do nexo causal (2005, p. 108). Acrescenta que a culpa concorrente atenua a responsabilidade do empregador (SALIM, 2005, p. 108).

O autor conclui pela aplicabilidade da norma civilista às relações de trabalho, considerando que

Se o empregador desenvolve atividade econômica que traz o risco como inerente, responderá de forma objetiva, ante a adoção da teoria do risco criado, em relação a todos os lesados, inclusive àqueles que sejam seus empregados.

Não se poderia pensar que, em um acidente que atingisse diversas pessoas, dentro do exercício de uma atividade empresarial com risco inerente, a empresa respondesse objetivamente em relação a todos, à exceção dos seus empregados.

[...] se a empresa responde objetivamente em relação a qualquer lesado, da mesma forma deverá responder em relação aos seus empregados, como ocorre com os particulares no exercício de função pública, desde que o evento danoso tenha ocorrido por ser a atividade, além de pública, com risco inerente (SALIM, 2005, p. 107).

E finaliza:

Demonstrada a aplicabilidade da responsabilidade objetiva, pautada pela teoria do risco criado, no bojo das relações de emprego, em hipóteses de acidente de trabalho

²⁸ CRFB/1988, Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...].

quando presente o risco inerente, acreditamos que não há obstáculos jurídicos à imediata aplicação do preceito contido no parágrafo único do art. 927 do Código Civil brasileiro. A legislação trabalhista, ao regular questões como periculosidade, insalubridade e risco portuário, já fornece critérios para efetividade (SALIM, 2005, p. 109).

Supioni complementa a conclusão de Salim ao salientar que

[...] a responsabilidade civil do empregador fundamentada na culpa é garantia constitucional mínima do trabalhador, podendo lhe ser atribuídas garantias melhores e mais eficazes, como a responsabilidade civil objetiva preconizada pelo Código Civil, sem que com isso o dispositivo constitucional seja violado (SUPIONI, 2013, p. 222).

Por fim, destaca Oliveira (2013, p. 122) que essa perspectiva foi adotada pelo Enunciado n. 377 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual: “o art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal não é impedimento para a aplicação do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil quando se tratar de atividade de risco”. Ademais,

De forma semelhante, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho realizada em Brasília em novembro de 2007, foi aprovado o Enunciado n. 37, com o seguinte teor: “Responsabilidade civil objetiva no acidente de trabalho. Atividade de risco. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu caput garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores” (OLIVEIRA, 2013, p. 123).

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, da qual se pode extrair, exemplificativamente, acórdãos com as seguintes ementas:

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CARACTERIZAÇÃO. A regra geral no Direito Brasileiro é a responsabilidade subjetiva, que pressupõe a ocorrência concomitante do dano, do nexos causal e da culpa do empregador. **Tratando-se, todavia, de acidente de trabalho em atividade de risco, há norma específica para ser aplicada a responsabilidade objetiva**, conforme se extrai do **parágrafo único do art. 927 do Código Civil**. Esta Corte tem entendido que o trabalhador da construção civil atua em situação de risco acentuado. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido (TST-RR 10862220155080005, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 06/04/2018, grifo nosso).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Nega-se provimento a agravo quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. O dever de reparar o dano decorre da responsabilidade civil que pode ser subjetiva ou objetiva. A subjetiva depende da existência do nexos causal e da culpa, e **a objetiva não exige culpa, mas apenas o nexos de causalidade e tem respaldo na teoria do risco criado (art. 927, parágrafo único, do Código Civil)**.

De acordo com a mencionada teoria, se uma pessoa cria ou amplia um risco para outrem deverá arcar com as consequências de seu ato. [...] **A responsabilidade objetiva**, segundo a jurisprudência desta Corte, **é reconhecida na hipótese de o evento lesivo estar relacionado ao exercício de atividade de risco**, o que, a evidência, é a hipótese dos autos. [...]. (Ag-AIRR-52800-35.2006.5.01.0521, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 11/05/2020, grifo nosso).

DANO MORAL. ARTIGO 7º, XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CULPA LATO SENSU. PRECEDENTE DA SBDI-1 DESTA CORTE. DESPROVIMENTO. A interpretação sistemática e teleológica do **art. 7º, caput e XXVIII, da Constituição Federal**, permite concluir que o **rol de direitos dos trabalhadores ali enumerados não é taxativo, em nada impedindo que sejam atribuídos outros direitos aos trabalhadores, bastando que impliquem a melhoria de sua condição social**. Assim, o inciso XXVIII do artigo 7º da Carta Magna traz um direito mínimo do trabalhador à indenização por acidente de trabalho, no caso de dolo ou culpa, mas outra norma pode atribuir uma posição mais favorável ao empregado que permita a responsabilidade por culpa lato sensu. Assim, a teoria do risco profissional considera que o dever de indenizar decorre da própria atividade profissional, principalmente naquelas de risco acentuado ou excepcional pela natureza perigosa, de modo que a responsabilidade incide automaticamente. **Assim, a obrigação de indenizar por ocorrência de acidente de trabalho subsiste, incidindo na hipótese a regra do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil**, no que se refere à ocorrência da responsabilidade sem culpa stricto sensu. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido (RR-9951600-44.2005.5.09.0093, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/03/2010, grifo nosso).

O entendimento de que é objetiva a responsabilidade do desenvolvedor de atividade de risco em casos de acidente de trabalho, por aplicação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, se coaduna, portanto, com a interpretação teleológica das normas protetivas trabalhistas e atende aos princípios da regra mais favorável e da irrenunciabilidade, norteadores do direito do trabalho.

No que concerne aos entregadores motociclistas de aplicativo, reconhecida a periculosidade da atividade,²⁹ emerge a hipótese de aplicação da regra contida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil nos casos de acidente de trabalho, reconhecendo-se a responsabilidade objetiva do aplicativo. Adiante, sem adentrar na discussão sobre a existência ou não de vínculo empregatício entre entregadores e aplicativos, serão analisados outros critérios, presentes na legislação, doutrina e jurisprudência, com a finalidade de verificar a possibilidade de incidência da responsabilidade civil objetiva da plataforma e de aplicação de direitos protetivos trabalhistas aos entregadores em casos de acidentes de trabalho.

3.2 Proteção constitucional contra acidentes de trabalho

²⁹ CLT, Art. 193, § 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

Além do dever do empregador ou tomador de serviços de indenizar o trabalhador pelo acidente de trabalho, tratado no tópico anterior, também compõem o conteúdo mínimo do pacto laboral as “normas de medicina, higiene e segurança do trabalho”, citadas expressamente no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República, “que traduzem obrigações de fazer” visando à redução dos riscos inerentes ao trabalho (CAIRO JÚNIOR, 2002, p. 89).

Ao estabelecer o direito de todos os trabalhadores, urbanos e rurais, à proteção contra acidentes de trabalho, o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República consubstancia uma proteção jurídica mais ampla ao trabalhador, conferindo concretude a outros direitos igualmente importantes, como o direito à saúde e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (DIACOV, 2008, p. 6).³⁰

Tal proteção, conforme se extrai da literalidade do dispositivo, não se restringe aos empregados, mas abrange todos os trabalhadores indistintamente, não importando a espécie da relação laboral na qual estão inseridos. Nesse sentido, esclarece Oliveira:

O dever de redução dos riscos no local de trabalho previsto no art. 7º, XXII, da Constituição da República, não se restringe ao trabalhador empregado, mas beneficia a todos os trabalhadores urbanos e rurais. Aliás, nesse sentido há previsão expressa do art. 8.2 da Convenção 167 da OIT: “Quando empregadores ou trabalhadores autônomos realizarem atividades simultaneamente em uma mesma obra terão a obrigação de cooperarem na aplicação das medidas prescritas em matéria de segurança e saúde que a legislação nacional determinar” (OLIVEIRA, 2013, p. 445).

Ainda sobre o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República, comenta Fiorillo:

Mais do que mera hipótese de proteção dos trabalhadores o dispositivo ilumina todo um sistema normativo que hoje se encontra delimitado, de forma mais aprofundada, nas Cartas Magnas Estaduais e mesmo em legislação infraconstitucional. [...] a regra de redução dos riscos inerentes ao trabalho está plenamente adaptada aos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1.º) que ao indicar os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa não se olvidou também em destacar a dignidade da pessoa humana como regra fundamental, o que significa afirmar, de outro modo, que todos os cidadãos, pouco importando se pessoas determinadas ou indeterminadas, terão

³⁰ CRFB/88, Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

asseguradas condições de trabalho adequadas evitando-se e mesmo minimizando riscos inerentes às diferentes funções exercidas (FIORILLO, 1995, p. 96-97).

Sobre o tema, defende Pessoa:

Os direitos estabelecidos nos incisos XXII e XXVIII do art. 7º da Constituição constituem direitos fundamentais dos trabalhadores, não apenas dos empregados. Convém salientar que, neste caso, a redução dos riscos inerentes ao trabalho deve ser aplicada a qualquer tipo de trabalho humano, eventual ou contínuo, subordinado ou não, tendo em vista a necessidade de se assegurar a dignidade do homem trabalhador (PESSOA, 2019, p. 307).

Essa interpretação tem inclusive servido de base, na jurisprudência trabalhista pátria, para a responsabilização do desenvolvedor da atividade pelo acidente de trabalho em casos em que inexistente relação empregatícia, o que será abordado no próximo tópico. Esse posicionamento jurisprudencial, ainda que não seja unânime,³¹ consolida a interpretação segundo a qual a concretização dos direitos à saúde (artigos 6º e 196º da CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (artigos 200 e 225 da CRFB/88) perpassa necessariamente pela efetivação do direito à redução de riscos inerentes ao trabalho (artigo 7º, XXII, da CRFB/88), que são direitos assegurados a todos os trabalhadores indistintamente (DIACOV, 2008, p. 6).

3.3 Responsabilidade civil do desenvolvedor da atividade de risco independente de vínculo empregatício: trabalhadores portuários avulsos e da construção civil

Reconhecendo a existência de atividades que são dotadas de risco especial à saúde e à integridade física do trabalhador, parte da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho tem assegurado, nos casos de acidente de trabalho, o direito à reparação do obreiro independentemente da existência de vínculo empregatício e da comprovação de culpa do tomador de serviços. A partir dessa perspectiva, tem sido afirmada, ainda que casuisticamente, a proteção constitucional contra acidentes de trabalho a todo e qualquer trabalhador, independentemente de estar inserido ou não em relação empregatícia.

No presente tópico serão analisados os critérios adotados pela jurisprudência para estabelecer a responsabilidade civil dos tomadores de serviços por acidentes de trabalho nas atividades desenvolvidas por trabalhadores portuários avulsos e da construção civil. A escolha das categorias de análise se fundamenta na similitude de condições em que desempenhadas as

³¹ Ilustra a divergência jurisprudencial acerca do tema: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/importadas-2015-2016/jurisprudencia-do-trt-mg-sobre-trabalhador-autonomo-13-10-2016-05-56-acs>. Acesso em: 19 out. 2021.

atividades dos trabalhadores citados em comparação ao trabalho realizado pelo motoboy entregador de aplicativo.

Nos três casos, é reconhecida a periculosidade da atividade desempenhada, seja pela legislação (artigo 193, § 4º, da CLT, para as atividades desenvolvidas sobre motocicleta; e artigo 14 da Lei nº 4.860, que assegura o adicional de riscos ao trabalhador portuário avulso), seja pela doutrina, que reconhece a natureza perigosa da atividade na construção civil (ROMAR; REIS, 2014). Além disso, em todas, a regra é a inexistência de vínculo empregatício e a realização de trabalho sob demanda e em condições precárias (ANAMT, 2019, CARELLI, R.; CARELLI, B., 2020, CRISPIM, 2007, ROMAR; REIS, 2014).

Começamos pelos trabalhadores portuários avulsos. Embora possam ser empregados diretamente pela operadora portuária,³² esses trabalhadores tendem a ser contratados como avulsos, em virtude da oscilação na demanda por mão de obra (CARELLI, B.; CARELLI, R., 2020, p. 6). Nessa configuração, são contratados sob demanda e escalados pelo órgão gestor de mão de obra (OGMO) (CARELLI, B.; CARELLI, R., 2020, p. 33).

No que concerne à temática de acidentes de trabalho, a legislação aplicável à categoria prevê a responsabilidade civil solidária entre o tomador de serviços, isto é, a operadora portuária, e o OGMO,³³ uma vez que este tem a obrigação de fiscalizar o cumprimento de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.³⁴ Sem maiores impasses, a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho tem se firmado tanto no sentido de reconhecer a responsabilidade subjetiva pela falha na fiscalização quanto ao cumprimento de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, quanto no de aplicar a responsabilidade objetiva, reconhecendo-se a atividade como de risco. Nessa perspectiva, extraem-se, exemplificativamente, acórdãos com as seguintes ementas:

[...] 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OGMO E O OPERADOR PORTUÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. O dever legal do Órgão de Gestão de Mão de Obra de fiscalização do ambiente de trabalho portuário decorre da interpretação literal do artigo 9º da Lei nº 9.719/98. A mesma previsão se encontrava

³² Lei 12.815/2013, Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

³³ Lei 9.719/98, Art. 2º, § 4º O operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos encargos trabalhistas, das contribuições previdenciárias e demais obrigações, inclusive acessórias, devidas à Seguridade Social, arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, vedada a invocação do benefício de ordem.

Lei 12.815/2013, Art. 33, § 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso e pelas indenizações decorrentes de acidente de trabalho.

³⁴ Lei 12.815/2013, Art. 33. Compete ao órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso: [...] V - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso; e

no artigo 19, V, da Lei nº 8.630/93, posteriormente revogada pelo artigo 29, V, da MP 595/2012 (convertida na Lei nº 12.815/2013). Ambos os dispositivos são claros em estabelecer como competência do OGMO "zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso" o que inclui o dever de fiscalizar as condições em que exercido o trabalho. Posteriormente, a MP nº 595/2012 foi convertida na Lei nº 12.815/2013, que em seu artigo 33, § 2º, vem consolidar o entendimento acima exposto, pois determina que "O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso e pelas indenizações decorrentes de acidente de trabalho". No caso em questão, está configurada a responsabilidade do reclamado, ante a sua vinculação direta com a fiscalização dos procedimentos de segurança que devem ser adotados nos locais de prestação de serviços, cuja inobservância gera a obrigação de responder pelos danos causados aos partícipes da relação jurídica. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. [...]. (ARR - 97300-98.2007.5.17.0007, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 16/12/2016).

[...] **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** Os trabalhadores portuários, no desempenho da função de estivador, enfrentam, diariamente, grandes riscos, o que se comprova facilmente pelo grande número de ações de indenização por dano moral e material decorrentes de acidentes do trabalho envolvendo a categoria em questão que circulam na Justiça do Trabalho. O perigo de acidentes é constante, na medida em que o trabalhador se submete, sempre, a fatores de risco superiores àqueles a que está sujeito o homem médio. Tanto é assim que o risco é expressamente reconhecido pela Lei nº 4.860/65, que inclusive determina o pagamento de adicional a esse título. Nesse contexto, revela-se **inafastável o enquadramento da atividade como de risco, o que autoriza o deferimento do título postulado com arrimo na aplicação da responsabilidade objetiva**, conforme prevista no Código Civil. Precedentes. Dessa forma, estando o acórdão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, os Recursos de Revista encontram óbice no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte, descabendo cogitar de violação de lei e/ou da Constituição Federal, bem como de divergência jurisprudencial. Recursos de Revista não conhecidos. (RR-1746-06.2013.5.09.0022, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT de 05/08/2016, grifo nosso).

Destacam Bianca Carelli e Rodrigo Carelli (2020, p. 35), nesse sentido, que a configuração do trabalho portuário avulso, enquanto categoria que ultrapassa a clássica divisão binária fordista entre empregado e autônomo, não impede a aplicação do direito do trabalho a essas relações. Isso se justifica pelo fato de que “o direito do trabalho independe da forma “emprego” para ser aplicado” (CARELLI, B.; CARELLI, R., 2020, p. 35).

No que concerne ao ramo da construção civil, predomina entre os trabalhadores a informalidade e a precariedade de condições laborais, sendo estes alguns dos fatores determinantes para as elevadas taxas de acidentalidade (ANAMT, 2019, ROMAR; REIS, 2014, p. 201). Ainda que de forma não unânime, há na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho o reconhecimento das duas modalidades de responsabilidade civil: subjetiva, considerada a ineficiência do tomador de serviços em adotar medidas de segurança necessárias ao desempenho do trabalho; e objetiva, decorrente da aplicação da teoria risco criado. Nesse sentido:

[...] **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO. QUEDA DE TRABALHADOR AUTÔNOMO CONTRATADO PARA FAZER REPAROS NO TELHADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS CONFIGURADA.** 1. Cinge-se a controvérsia em se definir se a empresa deve ser responsabilizada pelo acidente de trabalho que levou um trabalhador autônomo a óbito. Segundo descrição fática do TRT, "o pai do reclamante, trabalhador autônomo do ramo da construção civil, foi contratado para efetuar um reparo no telhado do barracão da empresa reclamada, quando uma telha cedeu, ocasionando a queda que resultou na sua morte". Para prover o recurso da empresa, o TRT fundamentou que "não se vislumbra culpa da recorrente naquele evento". 2. Ao contrário do que é asseverado pela Corte Regional, esta Corte Superior vem entendendo que nos contratos de prestação de serviços autônomos, assim como nos contratos de empreitada, **cabe à empresa tomadora de serviços manter o meio ambiente de trabalho de modo a reduzir os riscos de acidente de trabalho** (artigo 7º, XXII, da Constituição Federal). Ou seja, **o fato de contratar um trabalhador autônomo não exime o tomador de serviços da obrigação de zelar pelo meio ambiente em que o trabalho é executado.** 3. Na hipótese em exame, verifica-se que a conclusão do TRT no sentido de inexistência de culpa decorreu da premissa de que o tomador de serviços não deve ser responsabilizado civilmente, tampouco está obrigado a adotar medidas de segurança necessárias à integridade física do prestador de serviços autônomos. Considerando que o TRT adotou premissas contrárias ao entendimento desta Corte Superior, necessário se faz o conhecimento e provimento do recurso de revista para reconhecer a responsabilidade civil da empresa reclamada. [...]. (RR - 2164400-75.2009.5.09.0011, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 08/06/2018, grifo nosso).

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CARACTERIZAÇÃO. A regra geral no Direito Brasileiro é a responsabilidade subjetiva, que pressupõe a ocorrência concomitante do dano, do nexa causal e da culpa do empregador. Tratando-se, todavia, de acidente de trabalho em atividade de risco, há norma específica para ser aplicada a responsabilidade objetiva, conforme se extrai do **parágrafo único do art. 927 do Código Civil**. Esta Corte tem entendido que o **trabalhador da construção civil** atua em situação de risco acentuado. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido (RR 10862220155080005, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 06.04.2018, grifo nosso).

A perspectiva adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho, reconhecendo qualquer que seja a modalidade de responsabilidade do tomador de serviços pelo acidente de trabalho no âmbito de uma relação não empregatícia, consolida o objeto finalístico do direito do trabalho, que é a proteção do trabalhador enquanto hipossuficiente da relação laboral. Nessa medida, a aplicação do direito do trabalho a tais casos possibilita a “regulação e a limitação dos interesses capitalista na exploração de mão-de-obra”, impondo “patamares civilizatórios para a referida exploração” (PINTO, 2020, p. 207).

A presente análise, contudo, não tem o objetivo de esgotar o tema, tampouco de elucidar o posicionamento majoritário adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho relativamente à responsabilidade do tomador de serviços pelo acidente de trabalho envolvendo os trabalhadores ora analisados. A intenção é tão somente demonstrar que a legislação, doutrina e jurisprudência

atuais já fornecem elementos suficientes para a configuração da responsabilidade civil objetiva do tomador de serviços pelo acidente de trabalho, que pode ser aplicada analogicamente ao caso dos motoboys entregadores por aplicativo. No próximo tópico tal possibilidade será investigada de modo mais aprofundado.

3.4 A configuração da atividade desenvolvida pelo motoboy entregador como geradora de responsabilidade objetiva do aplicativo

Com base no exposto nos tópicos antecedentes, é possível apontar três elementos principais que sinalizam para a possibilidade responsabilização objetiva do aplicativo no caso de acidente de trabalho envolvendo o motoboy que lhe presta serviços.

O primeiro elemento consiste no fato de que a atividade desenvolvida sobre motocicleta é reconhecida de risco, conforme se depreende do artigo 193, § 4º, da CLT e do Anexo 5 da NR-16 do MTE.³⁵ Assim sendo, na ocorrência de acidentes de trabalho envolvendo motofretistas, a responsabilidade do tomador de serviços é objetiva, com base no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

É importante destacar que a aplicação da norma civilista se impõe em razão do princípio da regra mais favorável (artigo 7º, *caput*, da CRFB/88), sendo certo que a responsabilização subjetiva do tomador de serviços insculpida no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República constitui garantia mínima do trabalhador, sem prejuízo de outras que visem à melhoria de sua condição social.

Tal entendimento é amplamente aceito pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, da qual se pode extrair, exemplificativamente, acórdão com a seguinte ementa:

RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. NEXO CAUSAL. A norma constitucional (artigo 7º, XXVIII) prevê desde logo a responsabilidade subjetiva, obrigação de o empregador indenizar o dano que causar mediante comprovação de dolo ou culpa, e o Código Civil (artigo 927, parágrafo único), nos casos de **atividade de risco** ou quando houver expressa previsão legal, de forma excepcional prevê a responsabilidade objetiva do autor do dano, situação em que não se faz necessária tal comprovação. **A norma constitucional trata de garantia mínima do trabalhador e não exclui a regra do parágrafo único do art. 927 do Código Civil**, o qual, por sua vez, atribui uma responsabilidade civil mais ampla ao empregador, perfeitamente aplicável de forma supletiva no Direito do Trabalho, haja vista o **princípio da norma mais favorável**, consagrado no *caput* do art. 7º da Constituição Federal. Quanto ao nexo causal, cumpre ressaltar que, tratando-

³⁵ NR-16, ANEXO 5. ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA 1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.

se de atividade de risco, o fato de terceiro capaz de rompê-lo é apenas aquele completamente alheio ao risco inerente à atividade desenvolvida. Ora, o risco a que está ordinariamente submetido o trabalhador que, no desempenho de suas funções, precisa deslocar-se constantemente no trânsito com o uso de motocicleta é justamente o de ser abalroado por outro veículo. Vale dizer, o acidente de trânsito decorrente de culpa exclusiva de outro motorista integra o próprio conceito do risco da atividade desenvolvida pelo reclamante. Impende salientar, ainda, que o risco da atividade econômica deve ser suportado pelo empregador, e não pelo empregado (art. 2º da CLT). Assim, não rompe onexo causal o fato de a culpa do acidente que vitimou o reclamante ter sido atribuída a terceiro, condutor de outro automóvel envolvido no acidente. Presentes o dano experimentado pelo reclamante e o nexode causalidade, impõe-se a condenação das reclamadas em danos morais e materiais. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RR-1323-57.2012.5.05.0195, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/06/2019, grifo nosso).

Portanto, de acordo com a teoria do risco criado, se é a empresa detentora do aplicativo, por meio de sua atividade econômica, que gera o risco para o trabalhador, então a ela caberá responder pelo acidente de trabalho eventualmente sofrido. Também com base na teoria do risco proveito é possível atribuir tal responsabilidade ao aplicativo, uma vez que a atividade se desenvolve em proveito deste, que, por auferir os lucros, deve arcar com os ônus decorrentes do empreendimento. Nas palavras de Pereira: “onde está o ganho aí reside o encargo” (2018, p. 325).

O segundo elemento, relacionado ao primeiro, se funda no fato de que àquele que causa dano cabe o dever de reparar (artigo 7º, inciso XXVIII, da CRFB/88). Dever que corresponde, por sua vez, ao direito do lesado de receber indenização decorrente da lesão sofrida (artigo 5º, inciso X, da CRFB/88).³⁶ É importante destacar que o direito à indenização assiste a todo trabalhador que sofre acidente, uma vez que são titulares desse direito pessoas indeterminadas, inseridas em qualquer espécie de relação laboral (PESSOA, 2019, p. 307).

O terceiro elemento diz respeito à prescindibilidade do vínculo empregatício para a incidência da proteção constitucional conferida contra acidentes de trabalho, prevista no artigo 7º, inciso XXII. Conforme exposto anteriormente, tal proteção é assegurada a todos os trabalhadores indistintamente, não importando o tipo de vínculo laboral no qual estejam inseridos. Destaca Fiorillo que a garantia em questão constitui um direito transindividual, do qual são titulares “pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (1995, p. 94).

Dessa forma, não há como excluir das garantias ora discutidas os entregadores por aplicativo, uma vez que os serviços que prestam para as plataformas se realizam, inequivocamente, como trabalho (ABÍLIO, 2017, p. 8). Sendo trabalhadores, são titulares de

³⁶ CRFB/88, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

diversas proteções constitucionais e infraconstitucionais trabalhistas, que lhes são imediatamente aplicáveis por força dos próprios preceitos normativos, vide o artigo 7º, *caput*, da Constituição da República: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

Desses direitos, sobrelevam aqueles relativos à higiene, saúde e segurança do trabalho, que vem sendo corriqueiramente violados pelos aplicativos, com implicações nefastas para as condições laborais dos trabalhadores (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020, p. 37). Nessa configuração, constata-se o incremento dos riscos inerentes à profissão, resultando no aumento de trabalhadores adoecidos e acidentados (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020, p. 37).

A inexistência de regulamentação da atividade tem sido, nesse contexto, incentivada e justificada pelos aplicativos, que não se consideram responsáveis pela saúde e segurança dos trabalhadores (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020, p. 30). Existe, nesse ponto, uma “contradição quase irônica” (2020, p. 29) no capitalismo contemporâneo, conforme apontam Antunes e Filgueiras.

Do ponto de vista técnico, nunca foi tão fácil mapear as condições que acentuam os riscos de acidentes para os motoboys, uma vez que o aplicativo detém uma gigantesca base de dados em que estão registradas as jornadas, as tarefas, os percursos, os descansos, os pagamentos e até os acidentes envolvendo esses trabalhadores (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020, p. 39).

Por outro lado, os autores apontam que, do ponto de vista político, existe uma enorme dificuldade em “[...] impor normas de proteção ao trabalho para limitar a compulsão do capital” (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020, p. 39), concluindo que:

[...] o discurso de que estamos diante de novas formas de trabalho que não estão sujeitas à regulação protetiva (ou de que não é possível tal regulação) tem desempenhado papel fundamental para legitimar, incentivar, cristalizar e acentuar a falta de limites à exploração do trabalho e à precarização de suas condições. A mesma tecnologia que torna a regulação tecnicamente mais fácil é apresentada pelas empresas como fator que inviabiliza a proteção (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020, p. 29-30).

É necessário destacar, nessa perspectiva, que a ausência de regulamentação própria da atividade não serve de justificativa à inobservância de direitos fundamentais trabalhistas pela plataforma. Sobre o tema, destaca Conforti que “[...] qualquer que seja o tipo de vínculo que venha a ser interpretado, é imprescindível que os trabalhadores sejam protegidos” (2019, p. 236). Conclui que

Mesmo nos casos em que se entenda que inexistente contrato de trabalho entre o prestador de serviços e a empresa titular da plataforma digital, ainda assim, haverá relação de trabalho, sendo inadmissível a inexistência de responsabilidade da contratante pela saúde e segurança dos trabalhadores e também por outros direitos que visem à melhoria da sua condição social, por violação do princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), presente em qualquer tipo de relação que tem por fim o trabalho humano, sob pena de degradação da dignidade e ofensa ao direito à vida, saúde e segurança dos trabalhadores (CONFORTI, 2019, p. 245).

No que concerne à saúde, segurança e meio ambiente de trabalho, Figueiredo traz importante contribuição:

O princípio da prevenção e precaução, basilar do Direito Ambiental, aplica-se integralmente ao meio ambiente de trabalho, não se podendo ter como lícita a exposição dos trabalhadores ao risco de uma doença com o único fim de potencializar a capacidade produtiva de uma empresa (FIGUEIREDO, 2000, p. 236).

O mesmo raciocínio é aplicável ao caso dos entregadores por aplicativo. Se não se pode aceitar que o trabalhador seja exposto ao risco de doença com a única finalidade de potencializar a produtividade da empresa, da mesma maneira deve-se considerar inaceitável a exposição do obreiro ao risco de acidentes de trabalho com esse fito. A experiência dos entregadores tem demonstrado que, na disputa entre os interesses econômicos e os interesses difusos, de natureza transindividual, relativos à saúde dos trabalhadores, têm prevalecido os primeiros (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020, p. 38).

É importante destacar que

Quando, porém, os incômodos forem de tal monta a ponto de minar a saúde do trabalhador, havendo um conflito entre a exigência produtiva e o direito à saúde, este último deve prevalecer, pois o direito subjetivo à integridade física e à vida constitui um consectário do princípio da dignidade humana (FIGUEIREDO, 2000, p. 236).

Portanto, levando em conta o formato de trabalho que tem sido implementado pelos aplicativos de *delivery*, perigoso e precário, deve-se questionar qual é o benefício para a sociedade que esse tipo de trabalho tem trazido. Para os trabalhadores, aparentemente não há nenhum. Para a coletividade, certamente também não há qualquer benefício decorrente da precarização do trabalho, uma vez que suas consequências reverberam em toda a sociedade, haja vista, por exemplo, o nível de acidentalidade e a sobrecarga do SUS³⁷ (RESENHA..., 2021, 50 min 30 s).

³⁷ Sobre o tema, ver: GANEM, Gustavo; FERNANDES, Rita de Cássia Pereira. Acidentes com motociclistas: características das vítimas internadas em hospital do SUS e circunstâncias da ocorrência. Revista brasileira de medicina do trabalho, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 51-58, 2020. DOI: 10.5327/Z1679443520200447. Disponível em: <https://bit.ly/3Ed14YG>. Acesso em: 23 out. 2021.

Nessa linha, defende Frazão que o exercício da liberdade de iniciativa só é legítimo “quando propiciar a justiça social”, não o sendo enquanto “exercida com objetivo de puro lucro e realização individual do empresário” (2009, p. 29). A função social da empresa só se concretiza, assim, “com a devida valorização do trabalho humano, como forma de assegurar a todos uma existência digna” (BRUNA, 1997, p. 141).

Portanto, considerando que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (artigo 170, *caput*, da CRFB/88), observada a função social da empresa (artigo 170, inciso III, da CRFB/88),³⁸ é possível concluir que somente pode ser oferecido o trabalho digno, regido pelos direitos fundamentais trabalhistas, como aqueles relativos ao meio ambiente laboral equilibrado (artigos 200, inciso VIII, e 225, *caput*, da CRFB/88) e à saúde e segurança do trabalhador (artigo 7º, incisos XXII e XXVIII, artigos 6º e 196, da CRFB/88).

Casagrande, Oitaven e Carelli são categóricos ao afirmar que “não pode haver forma alternativa de exploração do trabalho fora do alcance do direito do trabalho, pelo simples fato de que se essa suposta forma opcional for mais eficiente e barata para o empregador, ele a tornará obrigatória para seus trabalhadores” (2018, p. 43).

Nesse sentido, tem sustentado Delgado que:

As relações de trabalho que formalmente não se encontram hoje regidas pelo Direito do Trabalho também precisam ser reconhecidas como objeto de efetiva tutela jurídica, para que o trabalhador que as exerça possa, por meio de proteção jurídica, alcançar espaço de cidadania e condição de dignidade no trabalho (2015, p. 200).

Dessa forma, é inconcebível que os aplicativos desenvolvam suas atividades à margem das regulações estatais e que os trabalhadores que lhes prestam serviços não sejam abarcados pela ampla gama de proteções sociais e laborais, incorporadas ao ordenamento jurídico vigente, sob a justificativa de que eles não se enquadrariam nas tradicionais definições justralhistas. Faz-se necessário e urgente, portanto, que o Estado ofereça garantias mínimas a esses trabalhadores, a fim de viabilizar o desempenho do trabalho em condições dignas.

Diante de todo o exposto, não só é possível como necessário que os aplicativos sejam responsabilizados pelos acidentes de trabalho sofridos pelos entregadores. A responsabilidade civil assume, nesse contexto, papel fundamental, uma vez que pode cumprir, ao mesmo tempo, as funções (i) reparatória, ao buscar promover o retorno do trabalhador lesado ao *status quo*

³⁸ Para Frazão, a função social da empresa é decorrência necessária da função social da propriedade, constituindo “uma forma que a Constituição encontrou de condicionar o exercício da atividade empresarial à justiça social” (2009, p. 28).

ante; (ii) punitiva ou pedagógica, ao desestimular o aplicativo a praticar condutas socialmente intoleráveis, como a inobservância às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, bem como ao inibir os potenciais ofensores, outros aplicativos, das mesmas práticas; e (iii) preventiva, “cerne da responsabilidade civil contemporânea” (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 79), como consequência das duas primeiras, fundamentada no direito proativo em detrimento do direito remediador ao prevenir a ocorrência do evento danoso.

O reconhecimento do direito à indenização por acidentes de trabalho sofridos pelos entregadores constitui, dessa forma, um importante passo na concretização de direitos fundamentais trabalhistas, uma vez que tem o potencial de inibir futuros comportamentos prejudiciais das plataformas digitais em relação aos obreiros. O exercício da atividade empresarial deve ser, portanto, condicionado ao princípio da prevenção (artigo 225, *caput*, da CRFB/88), cabendo às empresas detentoras dos aplicativos procederem ao máximo à redução dos riscos existentes no âmbito laboral, a fim de que se concretize, para os entregadores, o direito à saúde e segurança no trabalho.

CONCLUSÃO

Ao longo dos últimos anos, tem se observado um processo de crescente informalização da categoria dos motoboys, que se insere em um contexto maior de uberização das relações de trabalho. Com essas transformações em curso, constatou-se que as plataformas digitais têm reestruturado o mercado de trabalho a partir de novos processos de flexibilização e precarização. Os aplicativos de *delivery* têm promovido, nesse contexto, a reorganização dessa classe de trabalhadores, submetendo-os a novas formas de controle, gerenciamento e distribuição do trabalho.

A crise estrutural do capitalismo e a uberização aparecem, nessa conjuntura, como fenômenos muito imbricados e interdependentes. Por um lado, é possível apontar que as transformações do sistema produtivo capitalista ao longo das últimas cinco décadas, impulsionadas por suas crises cíclicas, forneceram os elementos precursores do que se configura hoje como trabalho uberizado.

Pode-se apontar, nesse sentido, a flexibilização do trabalho acompanhada do aumento de jornadas e redução de salários, a expansão da subcontratação e de subocupações, o crescimento do desemprego estrutural, a subsunção do trabalho humano ao maquinário informacional-digital e a redução de direitos trabalhistas. Nomeadamente, passando da

terceirização, subcontratação, subocupação à intermitência, pejetização, terceirização irrestrita e uberização (ANTUNES, 2018).

A uberização emerge, assim, como resultado de processos em andamento no mundo do trabalho há décadas, exacerbados pela adoção de políticas neoliberais (ABÍLIO, 2020c). A flexibilização e a precarização do trabalho são levadas ao extremo e, para tanto, é necessário salopar qualquer possibilidade de incidência do direito laboral, eliminando-se todos os entraves à livre exploração do trabalho.

Por outro lado, o modelo de negócios introduzido pela uberização se aproveita e depende da atual crise econômica. Sua viabilidade só se sustenta à medida que existe e se mantém um exército de trabalhadores sobrantes, desempregados e descartáveis (ANTUNES, 2018), dispostos a aceitar qualquer trabalho que lhes seja oferecido, inclusive aquele totalmente desprovido de direitos.

Segundo propagam os aplicativos, o formato de trabalho que oferecem consiste em uma grande oportunidade para o trabalhador, que pode tornar-se empresário de si próprio. Trata-se, outrossim, conforme difundem, da única saída possível da crise econômica vivenciada, da qual, na realidade, dependem para a viabilidade de seus negócios.

A produção narrativa empresarial centra-se, portanto, na tentativa de esvaziamento do sentido do direito do trabalho, ao colocá-lo como obstáculo ao desenvolvimento econômico, à geração de postos de trabalho, à agilidade e necessidade das empresas contemporâneas (CONSENTINO FILHO, 2020).

Como consequência, assiste-se a violações reiteradas de direitos fundamentais trabalhistas, a partir, sobretudo, de uma lógica que prioriza o lucro em detrimento da saúde e segurança do trabalhador. Nesse sentido, para a maximização da lucratividade e redução dos custos do trabalho, as plataformas digitais lançam mão de uma série de mecanismos que integram o desenho algorítmico do aplicativo e orientam a execução do trabalho, de que são exemplos a gamificação e a precificação unilateral do trabalho.

Presencia-se, não raro, ao rebaixamento deliberado do valor da força de trabalho, que, regido por critérios permanentemente cambiantes e aliado ao aumento da concorrência, tem levado os entregadores a laborar mais e por mais tempo. A gestão do trabalho pelo aplicativo prioriza, assim, a velocidade e a produtividade do entregador, medida pela quantidade de entregas realizadas, em detrimento de sua saúde e segurança. Como consequência, tem sido constatado o alarmante incremento nos níveis de acidentalidade e adoecimento desses trabalhadores.

Desse cenário, emerge importante questão para o direito do trabalho, objeto de investigação deste trabalho, que é a possibilidade de responsabilização civil objetiva do aplicativo pelo acidente de trabalho sofrido pelo motoboy entregador que lhe presta serviços. A breve análise aqui realizada conduz à conclusão de que a responsabilização dos aplicativos, nesses casos, não somente é possível como necessária, uma vez que é capaz de promover, reconhecidas suas funções reparatória, punitiva e preventiva, a concretização de direitos fundamentais trabalhistas.

Defende-se, outrossim, que o ordenamento jurídico trabalhista, constitucional e infraconstitucional, dispõe de instrumental suficiente para lidar com a nova forma de exploração do trabalho imposta pelos aplicativos. Trata-se do reconhecimento de direitos que já existem na atual legislação, sobretudo constitucional, e que são assegurados a todos os trabalhadores, independentemente da espécie de relação laboral na qual estejam inseridos.

Destaca-se, por fim, que a atual conformação do trabalho mediado por aplicativos não é fruto de uma inevitabilidade da tecnologia. Esse determinismo tecnológico, difundido pelo discurso empresarial, consiste em um engodo que busca ocultar que as decisões tomadas pelas máquinas são programadas por pessoas e orientadas, majoritariamente, para o enriquecimento de um grupo muito pequeno de indivíduos e instituições que controlam a plataforma digital.

Escolhas podem ser revistas e a tecnologia pode e deve ser utilizada em prol da sociedade. Sendo assim, o algoritmo, que gerencia o trabalho e que incentiva a assunção de maiores riscos pelo entregador, deve ser revisto a fim de que a saúde e segurança do obreiro sejam colocados como prioridade no exercício do trabalho, e não mais a produtividade e lucratividade.

Diante da realidade que está posta para os entregadores, é imprescindível que a justiça do trabalho forneça respostas imediatas ao problema da saúde e segurança do trabalho. A regulamentação da atividade é extremamente necessária, porém, decorre de um processo lento, dependente de inúmeras variáveis políticas, econômicas e sociais. Não é possível, portanto, aguardar a regulação da atividade e o eventual enquadramento justralhista desses trabalhadores enquanto eles adoecem e se acidentam no trabalho.

Enquanto a regulamentação da atividade não se materializa, é fundamental assegurar por outras vias, desde já, a concretização de direitos fundamentais trabalhistas aos entregadores por aplicativo. A responsabilização civil objetiva da plataforma digital emerge, assim, como instrumento de efetivação desses direitos, sobretudo aqueles relativos à higiene, saúde e segurança do trabalho.

Diante do exposto, sobreleva a urgência de a justiça do trabalho expandir a abrangência das proteções sociais aos trabalhadores de plataformas digitais, que hoje se encontram à margem do sistema regulatório e protetivo. Somente assim será possível resgatar o sentido do direito do trabalho, que é a proteção do trabalhador e a promoção do trabalho digno.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABÍLIO, Ludmila Costhek. Plataformas digitais e uberização: Globalização de um Sul administrado? **Contracampo**, Niterói, v. 39, n. 1, p. 12-26, abr./jul. 2020a. DOI: <http://dx.doi.org/10.22409/contracampo.v39i1.38579>. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/contracampo/article/view/38579>. Acesso em: 27 set. 2021.
- ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 34, n. 98, p. 111-126, abr. 2020b. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3498.008>. Online. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/VHXmNyKzQLzMyHbgcGMNNwv/?lang=pt>. Acesso em: 25 set. 2021.
- ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. **Revista Psicoperspectivas**, v.18, n.3, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.5027/psicoperspectivas-vol18-issue3-fulltext-1674>. Online. Disponível em: https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?pid=S0718-69242019000300041&script=sci_arttext. Acesso em: 24 set. 2021.
- ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização do trabalho: A subsunção real da viração, **Site Passapalavra/ Blog da Boitempo**, 2017. Disponível em <https://bit.ly/3uVS3yH>. Acesso em: 27 set. 2021.
- ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: gerenciamento e controle do trabalhador just-in-time. *In*: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020c.
- ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paulo Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, EDIÇÃO ESPECIAL – DOSSIÊ COVID-19, p. 1-21, 2020. Disponível em: <http://www.revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/74/37>. Acesso em: 23 set. 2021.
- ANTUNES, Ricardo. **O continente do labor**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2011.
- ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018. *E-book*.
- ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Boitempo, 2009. *E-book*.
- ANTUNES, Ricardo. Proletariado digital, serviços e valor. *In*: ANTUNES, Ricardo (org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida**. São Paulo: Boitempo, 2019. *Ebook*.

ANTUNES, Ricardo. Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da indústria 4.0. *In*: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020.

ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy (orgs.). **Infoproletários**: degradação real do trabalho virtual. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2009. *E-book*.

ANTUNES, Ricardo; FILGUEIRAS, Vitor. Plataformas digitais, Uberização do trabalho e regulação no Capitalismo contemporâneo. **Contracampo**, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, abr./jul. 2020. DOI:

<http://dx.doi.org/10.22409/contracampo.v39i1.38901>. Disponível em:

<https://periodicos.uff.br/contracampo/article/view/38901/pdf>. Acesso em: 27 set. 2021.

ARCOVERDE, Léo; GEMIGNANI, Daniella. Motociclistas se tornam as principais vítimas do trânsito em São Paulo durante a quarentena, diz estudo. **Globonews**, São Paulo, ago. 2020. Disponível em: <http://glo.bo/2RB1pE5>. Acesso em: 23 set. 2021.

ARMANDO, Elke Mara Resende Netto. **Acidente de Trabalho e Responsabilidade Objetiva do Empregador no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Orientador: Prof. Dr. Francisco Liberal Fernandes. 2015. 98 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2015.

ATUAÇÃO irresponsável de apps aumenta mortes de motoboys. **Sindimotosp**, São Paulo, out. 2020. Disponível em: <http://sindimotosp.com.br/noticias/noticia233.html>. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.860, de 26 de novembro de 1965**. Dispõe sobre o regime de trabalho nos portos organizados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4860.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998**. Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9719.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.** Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12009.htm. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.** Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112815.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRUNA, Sérgio Varella. **O poder econômico e a conceituação do abuso em seu exercício.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador.** Orientador: Prof.^a Dr.^a Eneida Melo. 2002. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002.

CAMPOS, Lucas Pacheco. O Aprofundamento da Superexploração: considerações sobre a aliança empresarial-militar na ditadura. *In: Anais do IV Congresso Brasileiro de Estudos Organizacionais*, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://anaiscbeo.emnuvens.com.br/cbeo/article/view/160>. Acesso em: 6 set. 2021.

CARCAONHOLO, Marcelo Dias. Crise Capitalista: Financeirização ou Queda da Taxa de Lucro? *In: ALVES, Giovanni; CORSI, Francisco (orgs.). A crise capitalista no século XXI: um debate marxista.* Marília: Projeto Editorial Praxis, 2021. *E-book*.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O trabalho em plataformas e o vínculo de emprego: desfazendo mitos e mostrando a nudez do rei. *In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (org.). Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade.* Brasília: ESMPU, 2020. p. 65-83.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CARELLI, Bianca Neves Bomfim. A zona cinzenta de trabalho e emprego, trabalhadores sob demanda em plataformas digitais e trabalhadores portuários avulsos: direitos trabalhistas além da relação de emprego. **Contracampo**, Niterói, v. 39, n. 2, p. 28-41, ago./nov. 2020. DOI: <https://doi.org/10.22409/contracampo.v0i0.38553>.

Disponível em: <https://periodicos.uff.br/contracampo/article/view/38553>. Acesso em: 20 out. 2021.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

CASTELLS, Manuel. Prefácio. *In*: CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011. Não paginado.

CET (Companhia de Engenharia de Tráfego). Relatório anual de acidentes de trânsito – 2018. Município de São Paulo, 2019.

CET (Companhia de Engenharia de Tráfego). Relatório anual de acidentes de trânsito – 2020. Município de São Paulo, 2021.

COMO apps de delivery fizeram moto virar o transporte mais letal de SP. **Mobiauto**, fev. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/2R8mwuH>. Acesso em: 23 mar. 2021.

Conferência de Abertura II: Crise, Financeirização e Desafios da Redistribuição no Século XXI. [s. l.: s. n.], set. 2021. 1 vídeo (130 min.). Disponível em: <https://bit.ly/3isvSMO>. Acesso em: 20 set. 2021.

CONFORTI, Luciana. Trabalho na era digital: saúde e segurança ameaçadas pelo app. *In*: FREITAS, Ana Maria Aparecida de; FARIAS, Fábio André de; CALDAS, Laura Pedrosa (org.). **Entre o Tripalium e a Revolução 4.0**: Saúde E Segurança No Trabalho. Belo Horizonte: RTM, 2019. p. 233-253.

CONSENTINO FILHO, Carlo Benito. Neotaylorismo digital e a economia do (des)compartilhamento. *In*: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (org.). **Futuro do trabalho**: os efeitos da revolução digital na sociedade. Brasília: ESMPU, 2020. p. 417-429.

CONSTRUÇÃO civil está entre os setores com maior risco de acidentes de trabalho. **ANAMT**, abr. 2019. Disponível em: <https://www.anamt.org.br/portal/2019/04/30/construcao-civil-esta-entre-os-setores-com-maior-risco-de-acidentes-de-trabalho/>. Acesso em: 20 out. 2021.

CRISPIM, Carlos Alberto. A responsabilidade civil por acidente do trabalho do trabalhador portuário avulso. **Revista LTr**, São Paulo, v. 71, n. 2, p. 191-197, fev. 2007. Disponível em: https://conversandocomoprofessor.com.br/artigos/arquivos/a_responsabilidade_civil_por_acidente_do_trabalho_do_trabalhador_portuario_avulso.pdf. Acesso em: 20 out. 2021.

DAL ROSSO, Sadi. **O ardil da flexibilidade**: os trabalhadores e a teoria do valor. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. *E-book*.

DE STEFANO, Valerio. The rise of the “just-in-time workforce”: on-demand work, crowdwork and labour protection in the “gig-economy”. **Comparative Labor Law & Policy Journal**, Champaign, v. 37, n. 3, p. 461-471, 2016. Disponível em:

https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_443267.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

DEGRYSE, Christophe. Digitalisation of the economy and its impacts on labour markets. **European Trade Union Institute**, Brussels, feb. 2016. Disponível em: <https://www.etui.org/publications/working-papers/digitalisation-of-the-economy-and-its-impact-on-labour-markets>. Acesso em: 20 set. 2021.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015. *E-book*.

DIACOV, Priscila Jorge Cruz. O direito constitucional à saúde do trabalhador. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 34, n. 132, p. 139-149, out./dez. 2008. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/172575>. Acesso em: 19 out. 2021.

DRUCK, Graça. Prefácio. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida**. São Paulo: Boitempo, 2019. *Ebook*.

ENTREGADOR da Rappi que morreu após AVC trabalhava 12 horas por dia. **Hypeness**, jul. 2019. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2019/07/entregador-da-rappi-que-morreu-apos-avc-trabalhava-12-horas-por-dia/>. Acesso em: 16 out. 2021.

ENTREGADORES de apps - Live da Agência aborda condições de trabalho. [*s. l.: s. n.*], jul. 2020. 1 vídeo (25 min.). Disponível em: <https://bit.ly/3v7II9z>. Acesso em: 13 out. 2021.

ESTADO de SP tem menor número de vítimas de trânsito desde 2015. **Respeito à vida**, São Paulo, jan. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3nsobHH>. Acesso em: 28 mar. 2021.

ESTADO de SP tem semestre com menor número de fatalidades de trânsito. Queda de 11% em relação a igual período de 2019 é reflexo da quarentena, segundo levantamento do programa Respeito à Vida. São Paulo, **São Paulo**, ago. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3doZBEr>. Acesso em: 28 mar. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito Ambiental e a Saúde dos Trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2000.

FINE, Ben; SAAD-FILHO, Alfredo. Thirteen Things You Need to Know About Neoliberalism. **Critical Sociology**, [*s. l.*], v. 43(4-5), p. 685-706, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1177/0896920516655387>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0896920516655387>. Acesso em: 20 set. 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FONSECA, Vanessa Patriota da. O *crowdsourcing* e os desafios do sindicalismo em meio à crise civilizatória. In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz;

FONSECA, Vanessa Patriota da (org.). **Futuro do trabalho**: os efeitos da revolução digital na sociedade. Brasília: ESMPU, 2020. p. 357-372.

FONTES, Virgínia. **O Brasil e o capital-imperialismo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2010. *E-book*.

FRAZÃO, Ana. A função social da empresa na constituição de 1988. *In*: VIEGAS, Frederico (org.). **Direito civil contemporâneo**. Brasília: Obscursos, 2009. p. 11-42.

GANEM, Gustavo; FERNANDES, Rita de Cássia Pereira. Acidentes com motociclistas: características das vítimas internadas em hospital do SUS e circunstâncias da ocorrência. **Revista brasileira de medicina do trabalho**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 51-58, 2020. DOI: 10.5327/Z1679443520200447. Disponível em: <https://bit.ly/3Ed14YG>. Acesso em: 23 out. 2021.

GIG: a uberização do trabalho. Direção de Carlos Juliano Barros, Caue Angeli e Maurício Monteiro Filho. Brasil: 2019. 1 vídeo (60 min.). Disponível em: <https://bit.ly/32z1h7L>. Acesso em: 29 mar. 2021.

GONSALES, Marco. Indústria 4.0: empresas plataformas, consentimento e resistência. *In*: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020.

GUANAIS, Juliana Biondi. Intensificação do trabalho e superexploração na agroindústria canavieira. *In*: ANTUNES, Ricardo (org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida**. São Paulo: Boitempo, 2019. *Ebook*.

HARVEY, David. **A condição pós-moderna**. 17. ed. São Paulo: Loyola, 2008.

HUWS, Ursula. A construção de um cibertariado? Trabalho virtual num mundo real. *In*: ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy (orgs.). **Infoproletários: degradação real do trabalho virtual**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2009. *E-book*.

HUWS, Ursula. **Labor in the Global Digital Economy: The Cybertariat Comes of Age**. New York: Monthly Review Press, 2014. *E-book*.

IFOOD. **Sobre iFood**. 2020. Disponível em: <https://institucional.ifood.com.br/ifood>. Acesso em: 29 set. 2021.

IFOOD. **Termos e condições de uso iFood para entregadores**. 2020. Disponível em: <https://entregador.ifood.com.br/termos/termosdeuso/>. Acesso em: 8 out. 2021.

ISOLAMENTO reduziu em 11% o número de mortes por acidente de trânsito em São Paulo. Ano passado, 2.596 pessoas que se envolveram em acidentes de trânsito não resistiram; já em 2020 foram 2.321, segundo governo. **Estadão**, São Paulo, ago. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3e9pWp1>. Acesso em: 28 mar. 2021.

JURISPRUDÊNCIA do TRT-MG sobre trabalhador autônomo. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, [s. l.], out. 2016. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/importadas->

2015-2016/jurisprudencia-do-trt-mg-sobre-trabalhador-autonomo-13-10-2016-05-56-acs. Acesso em: 19 out. 2021.

LARA, Ricardo; SILVA, Mauri Antônio da. A ditadura civil-militar de 1964: os impactos de longa duração nos direitos trabalhistas e sociais no Brasil. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 122, p. 275-293, abr./jun. 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.023>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/NGwM4fhVhW4rhdnTNXZhpmm/?lang=pt>. Acesso em: 6 set. 2021.

LEME, Ana Carolina Reis Paes. *Neuromarketing* e sedução dos trabalhadores: o caso Uber. In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (org.). **Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade**. Brasília: ESMPU, 2020. p. 139-155.

MARINI, Ruy Mauro. Dialética da dependência. **Germinal: Marxismo e Educação em Debate**, Salvador, v. 9, n. 3, p. 325-356, dez. 2017. DOI: 10.9771/gmed.v9i3.24648. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/323440310_Dialetica_da_Dependencia. Acesso em: 20 set. 2021.

MARINI, Ruy Mauro. **Subdesenvolvimento e Revolução**. 4. ed. Florianópolis: Insular, 2013.

MARQUETTI, Adalmir Antonio; MIEBACH, Alessandro Donadio; MORRONE, Henrique. Acumulação de capital, *catching up e falling behind*: Os casos do Japão, Índia, China e Brasil. In: ALVES, Giovanni; CORSI, Francisco (orgs.). **A crise capitalista no século XXI: um debate marxista**. Marília: Projeto Editorial Praxis, 2021. *E-book*.

MATTEI, Lauro; SANTOS JÚNIOR, José Aldoril dos. Industrialização e Substituição de Importações no Brasil e na Argentina: Uma Análise Histórica Comparada. **Revista de Economia**, Curitiba, v. 35, n. 1 (ano 33), p. 93-115, jan./abr. 2009. Editora UFPR. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/re.v35i1.17054>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/economia/article/view/17054>. Acesso em: 20 set. 2021.

MARX, Karl. **O Capital. Livro I Capítulo VI (inédito)**. 1. ed. São Paulo: Livraria editora ciências humanas LTDA, 1978.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital: Rumo a uma teoria da transição**. Tradução de Paulo Cezar Castanheira e Sérgio Lessa. 1. ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2011.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Norma Regulamentadora nº 16 (NR-16)**. Regulamenta os artigos 193 a 196 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Brasília: Ministério do Trabalho e Previdência, 1978. Disponível em: <https://bit.ly/3jyBW79>. Acesso em: 20 out. 2021.

MIZIARA, Ivan Dieb; MIZIARA, Carmen Silvia Molleis Galego; ROCHA, Lys Esther. Acidentes de Motocicletas e sua relação com o trabalho: revisão da literatura. **Saúde, Ética & Justiça**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 52-59, 2014. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2317-2770.v19i2p52-59>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/sej/article/view/100092>. Acesso em: 13 out. 2021.

MOREIRA, Teresa Coelho. Algumas considerações sobre segurança e saúde dos trabalhadores no trabalho 4.0. *In*: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (org.). **Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade**. Brasília: ESMPU, 2020. p. 273-290.

NAKATANI, Paulo; SABADINI, Mauricio de Souza. Sobre a natureza da crise do capitalismo mundial. *In*: ALVES, Giovanni; CORSI, Francisco (orgs.). **A crise capitalista no século XXI: um debate marxista**. Marília: Projeto Editorial Praxis, 2021. *E-book*.

O trabalho do Motoboy de aplicativo | Live com Paulo Lima, o GALO. [s. l.: s. n.], jun. 2020. 1 vídeo (97 min.). Disponível em: <https://bit.ly/3anHxYJ>. Acesso em: 24 set. 2021.

OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luís. **Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2609-2634, 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/50080. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50080/35864>. Acesso em: 24 set. 2021.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; SANTOS, Tácio da Cruz Souza; ROCHA, Wendy Santos. Os entregadores das plataformas digitais: controvérsias judiciais, autonomia, dependência e controle. **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, v.4, n. 2, p. 63-84, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/32391>. Acesso em: 24 set. 2021.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 2 v. *E-book*.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 12. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Uberização das relações de trabalho: uma proposta de aplicação dos direitos trabalhistas fundamentais. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 198, p. 299-312, fev. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3vAVhck>. Acesso em: 21 out. 2021.

PINTO, Maria Cecília Alves. As novas tecnologias e o trabalho: proteção para o empregado e para o ser humano. *In*: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (org.). **Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade**. Brasília: ESMPU, 2020. p. 191-210.

PRAUN, Luci. Trabalho, adoecimento e descartabilidade humana. *In*: ANTUNES, Ricardo (org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida**. São Paulo: Boitempo, 2019. *E-book*.

RESENHA Trabalhista – Trabalho por aplicativos: o papel do Direito (e dos juristas). [s. l.: s. n.], mar. 2021. 1 vídeo (125 min.). Disponível em: <https://bit.ly/3eis1Pk>. Acesso em: 23 set. 2021.

RESTRICÇÕES da quarentena em SP devem colocar mais 20 mil motoboys nas ruas, diz associação. **Folha de São Paulo**, mar. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3ALtMhk>. Acesso em: 14 out. 2021.

RODRIGUES, Marcele Marques. Acidentes de trânsito e pandemia: retrato da precariedade das condições de trabalho do motoboy entregador. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, n. 78, 2021. No prelo.

RODRIGUES-FILHO, Luciano Ferreira. O mercado sucroalcooleiro e as mutações do trabalho: o fim do cortador de cana. *In*: ANTUNES, Ricardo (org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida**. São Paulo: Boitempo, 2019. *E-book*.

ROMAR, Carla Teresa Martins; REIS, Diego Roda. Meio ambiente do trabalho: a realidade dos acidentes de trabalho na construção civil. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 156, p. 201-223, mar./abr. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2Zbq4QS>. Acesso em: 20 out. 2021.

SAAD-FILHO, Alfredo. Neoliberalismo: Uma análise marxista. **Marx e o Marxismo**, Niterói, v. 3, n. 4, p. 58-72, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3jbQut0>. Acesso em: 20 set. 2021.

SALIM, Adib Pereira Netto. A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.** Belo Horizonte, v.41, n.71, p. 97-110, jan./jun.2005. Disponível em: <https://bit.ly/3BUHlwo>. Acesso em: 18 out. 2021.

SANTOS, Agnaldo dos; CORSI, Francisco Luiz, CAMARGO, José Marangoni. A crise do capitalismo global aberta em 2007: bolhas especulativas e os novos espaços de acumulação na periferia. *In*: ALVES, Giovanni; CORSI, Francisco (orgs.). **A crise capitalista no século XXI: um debate marxista**. Marília: Projeto Editorial Praxis, 2021. *E-book*.

SÃO PAULO (Estado). **Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020**. Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares. São Paulo, SP: Assembleia Legislativa, [2020]. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64881-22.03.2020.html>. Acesso em: 14 out. 2021.

SCHEIBER, Noam. How Uber Uses Psychological Tricks to Push Its Drivers' Buttons. **The New York Times**, [online], abr. 2017. Disponível em: <https://nyti.ms/3anDn3o>. Acesso em: 7 abr. 2021.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2016. *E-book*.

SEDERSP é destaque em revista do Valor Econômico. **SEDERSP**, mar. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3voGdNL>. Acesso em: 26 set. 2021.

SILVA, Daniela Wosiack da; ANDRADE, Selma Maffei de; SOARES, Darli Antonio; SOARES, Dorotéia Fátima Pelissari de Paula; MATHIAS, Thais Aidar de Freitas. Perfil do trabalho e acidentes de trânsito entre motociclistas de entregas em dois municípios de médio porte do Estado do Paraná, Brasil. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 11, p. 2643-2652, nov. 2008. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2008001100019>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/6sWYYkBnfJHpKGgdd9mBQQz/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 13 out. 2021.

SLEE, Tom. **Uberização: a nova onda do trabalho precarizado**. Tradução de João Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2019. *E-book*.

SOARES, José de Lima. Precarização e flexibilização do trabalho no contexto de reestruturação e descentralização produtiva na indústria de Catalão (GO). In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida**. São Paulo: Boitempo, 2019. *E-book*.

SOURAPPI. **Ganhe dinheiro entregando pedidos com a Rappi!** 2020. Disponível em: <https://blogbra.soyrappi.com/>. Acesso em: 8 out. 2021.

SOUZA, Delma Perpétua Oliveira de; SOUZA, Murilo Oliveira. O desafio da classe trabalhadora no contexto do trabalho digital e pandemia. **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, v.4, n. 2, p. 35-62, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3m1u3bM>. Acesso em: 24 set. 2021.

SP: por segurança, Prefeitura fecha acordo com empresas de entrega por aplicativo. **Época negócios**, jul. 2019. Disponível em: <https://glo.bo/3AM2UO7>. Acesso em: 16 out. 2021.

SRNICEK, Nick. **Platform Capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2017. *E-book*.

SUPIONI, Adriana Jardim Alexandre. Atividade de risco nas relações de trabalho. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 39, n. 153, p. 209-223, set./out. 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/98146>. Acesso em: 16 out. 2021.

TONELLO, Iuri. Uma nova reestruturação produtiva pós-crise de 2008? In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020.

TRAJETOS e trajetórias invisíveis na cidade. Direção de Letícia Pessoa Masson e Simone Santos Oliveira. Brasil: 2021. 1 vídeo (30 min.). Disponível em: <https://bit.ly/3ACHUcH>. Acesso em: 13 out. 2021.

UBERIZAÇÃO: A Era do Trabalhador Just-in-time. **Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo**, São Paulo, dez. 2019. 1 vídeo (138 min.). Disponível em: <https://bit.ly/3vmd1ac>. Acesso em: 22 set. 2021.

UBERIZAÇÃO, indústria digital e trabalho 4.0 | Ricardo Antunes, Paulo Galo e Luci Praun. [s. l.: s. n.], out. 2020. 1 vídeo (117 min.). Disponível em: <https://bit.ly/2Qar8An>. Acesso em: 24 set. 2021.

VALENTINI, Rômulo Soares. A indústria 4.0: impactos nas relações de trabalho e na saúde dos trabalhadores. *In*: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (org.). **Futuro do trabalho**: os efeitos da revolução digital na sociedade. Brasília: ESMPU, 2020. p. 301-311.